

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária de Processamento e Julgamento**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

|                                              |    |
|----------------------------------------------|----|
| MEDIDAS CAUTELARES .....                     | 02 |
| ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL ..... | 14 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....            | 15 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS .....                  | 38 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA.....                     | 57 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....       | 58 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)



[www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)



[facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 22 de julho de 2026  
Publicação: Quinta-feira, 23 de julho de 2026  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/006616/2026

ASSUNTO: ENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS, EXERCÍCIO 2026

DENUNCIANTE: ALIANÇA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. (CNPJ Nº 33.702.906/0001-07)

DENUNCIADOS: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA- PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO-PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 238/2026-GWA

**1. Relatório:**

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa ALIANÇA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 33.702.906/0001-07, em face da Prefeitura Municipal de Barras-PI, indicando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 021/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, para atender as necessidades do município.

O expediente foi conhecido como Denúncia por estarem presentes os requisitos postos no artigo 226 e no artigo 226-A do Regimento Interno deste TCE/PI.

Antes da deliberação acerca do pedido de medida cautelar, a Relatora optou pela oitiva dos responsáveis para que se manifestassem, de forma objetiva e documentalmente comprovada, demonstrando os fundamentos específicos das inabilitações promovidas no Pregão Eletrônico nº 021/2026, especialmente quanto à alegada desconsideração de documentos apresentados em diligência, à análise dos atestados de capacidade técnica, aos critérios adotados para avaliação dos índices econômico-financeiros e à motivação utilizada para inabilitação sucessiva de todas as licitantes, devendo, ainda, informar a atual situação do certame, e, até mesmo, a intenção de promover contratação emergencial, nova licitação ou qualquer medida administrativa relacionada ao objeto.

Devidamente citados, os denunciados não se manifestaram nos presentes autos, como atesta certidão de peça nº 12.

Frustrada a manifestação dos responsáveis, passa-se à análise do pedido de medida cautelar.

É, em síntese, o relatório.

**2. Fundamentação:**

De acordo com a denunciante, a licitação foi declarada fracassada diante da inabilitação antijurídica de todos os participantes.

A denúncia relata instabilidade procedimental da licitação, destacando um período de 35 dias entre sua abertura e o resultado final, com múltiplas suspensões e sucessivas reaberturas, o que teria comprometido a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

A empresa denunciante afirma ter sido a arrematante dos quatro lotes, em 31/03/2026, sendo posteriormente inabilitada, em 20/04/2026. Após, as demais licitantes foram sucessivamente inabilitadas, sendo todos os lotes declarados fracassados em 23/04/2026.

Aponta, em síntese, a presença das seguintes impropriedades: a) erro material do pregoeiro ao indicar item editalício incorreto como fundamento da inabilitação; b) desconsideração de documentos enviados tempestivamente após diligência complementar; c) formalismo excessivo quanto à comprovação da qualificação técnica vinculada ao CRA; d) rejeição do índice de endividamento por mera divergência de nomenclatura ("GE" x "GEG"); e) ausência de motivação específica acerca da suposta incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica.

Destaca, ainda, o padrão das inabilitações, já que as empresas participantes foram inabilitadas com fundamentos semelhantes, suscitando possível excesso de formalismo e a presença de cláusulas editalícias que ocasionam indevida restrição à competitividade.

Diante disso, sob alegação de risco da realização de contratações emergenciais ou de que a Administração reinicie o certame com o mesmo conjunto de exigências excessivas que causou o fracasso, a denunciante requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 021/2026 da Prefeitura Municipal de Barras/PI e de quaisquer contratações emergenciais relacionadas ao mesmo objeto.

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento.

O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do *periculum in mora*, traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito, e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

As alegações apresentadas pela denunciante possuem plausibilidade jurídica, em especial, quanto à inabilitação por interpretação excessivamente formalista das regras do edital, bem como a indicação de erro na indicação do dispositivo de edital que justificou sua inabilitação e de exigências supostamente indevidas. Contudo, demandam análise mais aprofundada da licitação.

Em relação ao *periculum in mora*, este não restou demonstrado. A eventual contratação em caráter emergencial apontada pela denunciante é mera hipótese. Não há nos autos elementos objetivos que evidenciem a iminência de processo de contratação direta capaz de comprometer a utilidade da decisão meritória do presente processo.

Em consulta ao sistema Licitações Web, verifico que o certame em questão foi cancelado, não havendo demonstração de urgência apta a ensejar a adoção da medida cautelar pleiteada.

Outrossim, apesar de ter sido deflagrado novo certame com o mesmo objeto (pregão nº 040/2026), este também consta como cancelado no sistema Licitações Web.

Assim, eventuais irregularidades ocorridas na condução dos procedimentos licitatórios permanecem passíveis de apuração no curso da instrução processual, inclusive para fins de eventual responsabilização dos agentes públicos, aplicação de sanções ou expedição de determinações, circunstância que evidencia que o indeferimento da medida cautelar não implica prejuízo à apreciação do mérito da denúncia. Para tanto, faz-se necessário melhor instrução probatória.

Diante disso, indefiro o pedido de medida cautelar por entender ausente o *periculum in mora* neste momento.

E, considerando a necessidade de aprofundamento da instrução probatória, encaminho os autos à DFCONTRATOS para apuração e emissão de relatório, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno TCE/PI.

### 3. Decisão:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão, sem prejuízo de reapreciação caso sobrevenham elementos novos durante a instrução;

b) Pelo encaminhamento dos os presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

c) Após, pelo envio do processo à DFCONTRATOS para emissão de relatório, consoante artigo 227 do Regimento Interno TCE/PI.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

**PROCESSO: TC/005364/2026**

ASSUNTO: ENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ EXERCÍCIO 2026

DENUNCIANTE: VÂNIA MARIA DE CARVALHO MACÊDO-CIDADÃ

DENUNCIADO: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA-PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 243/2026-GWA

### 1. Relatório:

Tratam os autos de Denúncia com pedido de concessão de medida cautelar apresentada pela Sr.<sup>a</sup> Vânia Maria Carvalho Macêdo, cidadã, que noticia irregularidades praticada pela Administração Municipal de Ipiranga do Piauí relativas à omissão do ente público em efetivar sua nomeação em concurso público realizado pelo município.

A denunciante relata que o concurso público regido pelo Edital nº 01/2017 ofertou 02 vagas de ampla concorrência para o cargo de Assistente Social e, como foi aprovada em 2º lugar, portanto, dentro das vagas previstas para o cargo, possui direito subjetivo à nomeação.

Contudo, mesmo existindo sucessivas decisões judiciais que reconhecem seu direito à nomeação, a Administração Municipal mantém-se omissa, não adotando as providências necessárias à sua investidura no cargo público, em possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Diante disso, pleiteia a concessão de medida cautelar determinando que o município não realize novo concurso público ou novas contratações precárias para o mesmo cargo até a efetiva nomeação da candidata.

Após a intimação da denunciante para apresentar documentação necessária ao conhecimento do expediente como Denúncia, nos termos do artigo 226 e no artigo 226-A do Regimento Interno deste TCE/PI, os autos seguiram à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência para análise dos fatos denunciados.

Em relatório preliminar de peça nº 13, a DFPESSOAL sugeriu o indeferimento do pedido de medida cautelar e a citação do responsável.

É, em síntese, o relatório.

### 2. Fundamentação:

A denunciante afirma que o município de Ipiranga do Piauí violou seu direito subjetivo à nomeação, tendo em vista que, mesmo sendo aprovada dentro do número de vagas para o cargo de Assistente Social no município e mesmo diante de decisões judiciais assegurando seu direito à nomeação, o ente não promoveu sua nomeação.

Analisando os fatos, observa-se que o edital do certame mencionado foi publicado em 08/05/2017 e, dentre os cargos ofertados, havia duas vagas para Assistente Social já disponíveis para preenchimento.

O certame foi finalizado em 16/05/2018, havendo a homologação do resultado final por meio do Decreto Municipal nº 007/2018, constando a denunciante como aprovada em segundo lugar para o cargo de Assistente Social, dentro do número de vagas, consoante informações constantes no Sistema RHWeb.

Destaque-se que, decorrido o prazo inicial de validade, o concurso público foi prorrogado por mais dois anos por meio do Decreto nº 27/2020, publicado em 14/05/2020, com prazo de validade até 14/05/2022.

Do exposto depreende-se que mesmo aprovado dentro do número de vagas disponíveis, a denunciante não foi convocada para assumir o cargo dentro do período de validade do certame.

Outrossim, conforme exposto pela interessada, mesmo havendo decisões judiciais favoráveis em primeira e segunda instância, até a presente data, 17/06/2026, não constava nas publicações oficiais qualquer evidência de nomeação da denunciante.

Ademais, mesmo havendo duas vagas legalmente criadas pelo município para o cargo de Assistente Social, as informações do Sistema Sagres Folha (competência abril de 2026) mostram que apenas uma servidora ocupa o referido cargo.

Assim, em análise preliminar, verifica-se a existência de elementos suficientes indicando possível violação ao direito subjetivo à nomeação da denunciante.

No que concerne à concessão de medidas cautelares, exige-se a presença concomitante do *periculum in mora*, traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito, e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

*In casu*, pela situação acima exposta, não há dúvida quanto ao *fumus boni iuris*, pois é evidente a violação ao direito subjetivo de nomeação da denunciada visto que as decisões judiciais apresentadas pela interessada já lhe asseguram isso.

Já o *periculum in mora* não restou demonstrado, uma vez que este se caracteriza pelo risco atual ou iminente de dano ao interesse público ou à eficácia da decisão final do processo.

Na situação relatada, ainda que a demora administrativa possa representar prejuízo à denunciante, não há, em juízo perfunctório, ameaça ao exercício do controle externo por esta Corte de Contas que justifique a adoção de medida extrema sem prévia oitiva do gestor.

Reforça este entendimento o fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique a possibilidade de eventual realização de novo certame ou de contratação temporária para o cargo de Assistente Social, o que não impede que, diante de novos fatos, haja apuração por parte deste TCE.

Diante disso, indefiro o pedido de medida cautelar, pois, embora presente a plausibilidade jurídica da alegação, não restou demonstrado risco concreto e atual de realização de atos administrativos capazes de frustrar a atuação desta Corte ou comprometer a utilidade do provimento final.

Insta destacar que esta negativa não obsta o regular seguimento da Denúncia para esclarecimento dos fatos, apuração da eventual responsabilidade do gestor e adoção das medidas cabíveis no âmbito da competência constitucionalmente atribuída a este TCE.

### 3. Decisão:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão, sem prejuízo de reapreciação caso sobrevenham elementos novos durante a instrução;

b) Pelo encaminhamento dos os presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

c) Pela citação do atual prefeito de Ipiranga do Piauí, Sr. Francisco Elvis Ramos Vieira, para que venha integrar esta Denúncia, dando-lhe ciência dos fatos e do Relatório Preliminar de peça nº 13 e apresente defesa, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos, conforme determina o art. 259, inciso I, do mesmo diploma.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a petição de defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao

processo, **no prazo de quinze dias**, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalta-se que, caso não seja apresentada defesa tempestiva, o responsável será considerado revel, nos termos do art. 246, inciso VII, Regimento Interno TCE/PI, implicando presunção de veracidade dos fatos apurados no relatório preliminar, conforme art. 260, parágrafo único, Regimento Interno TCE e, portanto, os prazos passarão a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/09.

Após a apresentação de defesa, os autos deverão ser encaminhados à DFPESSOAL para contraditório e, por fim, ao MPC para manifestação conclusiva.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

**PROCESSO: TC/013489/2025**

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

JANETE DE ARAÚJO SANTOS - SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO - SECRETÁRIO DE SAÚDE

3ª DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 03)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 245/2026-GWA

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia**, com **pedido de medida cautelar**, formulada por **Bruno Souza Santana**, na qual se noticiam supostas irregularidades na aquisição de medicamentos pela Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI, por intermédio da Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Saúde, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde com recursos provenientes de emendas parlamentares individuais.

A peça inaugural relata que a contratação em análise está vinculada à Emenda Parlamentar Individual nº 40420005 e à Portaria GM/MS nº 7.337/225, referente ao “*incremento temporário do custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde (APS)*”. Entretanto, foi identificado o Empenho nº 902012 para o fornecedor 3ª DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, no valor de R\$ 758.602,05 (*setecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos*), destinado à compra de diversos medicamentos psicotrópicos, dos quais R\$ 467.038,05 (*quatrocentos e sessenta e sete mil, trinta e oito reais e cinco centavos*) referem-se à aquisição de fármacos pertencentes ao Componente Especializado, não contemplados no elenco de medicamentos básicos da Atenção Primária à Saúde, configurando desvio de finalidade orçamentária e irregularidade na aplicação de recursos públicos federais.

Ainda, conforme a denúncia, foram emitidos mais 03 Empenhos nº 902014, 902015 e 902016 à mesma empresa, totalizando R\$ 1.888.174,90 (*um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e noventa centavos*), referentes à aquisição de medicamentos farmacológicos e o empenho nº 917003, no valor de R\$ 250.803,75 (*duzentos e cinquenta mil, oitocentos e três reais e setenta e cinco centavos*), referente à aquisição de medicamentos de uso hospitalar e emergencial. Conforme o denunciante, observou-se a ausência de transparência nas informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município: não foi divulgada a relação dos itens efetivamente adquiridos, impossibilitando a conferência do tipo e da quantidade de medicamentos.

Diante disso, postulou a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão de pagamentos remanescentes relacionados aos referidos empenhos até a apreciação do mérito da presente denúncia.

À peça nº 28, esta relatora conheceu a denúncia, diante do preenchimento dos requisitos regimentais e, tendo em vista que a matéria exigia análise técnica acerca do possível do desvio de finalidade de aplicação dos recursos e da ausência de publicidade da contratação no Portal da Transparência do Município, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS para emissão de relatório e manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 227 e art. 452, Regimento Interno TCE/PI.

Submetidos os autos à DFCONTAS 4 (peça nº 30), a unidade técnica analisou os supracitados empenhos executados pela P. M. de Parnaíba à empresa 3ª Distribuidora de Medicamentos LTDA, no exercício 2025, bem como as fontes de recursos referentes aos empenhos de despesas mencionados na denúncia, oportunidade na qual concluiu pela **procedência parcial** da denúncia, uma vez que apenas a “*Risperidona 1mg*” não consta da Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência

Farmacêutica, cujo valor adquirido foi de R\$ 2.165,80, aproximadamente 1,33% do valor total da NF 18293, de R\$ 162.204,70.

Por fim, os autos retornaram a esta gabinete para análise da concessão de medida cautelar. É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório de medida liminar, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

**Art. 450.** Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações, aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

*In casu*, conforme relatado, verifico que o cerne da denúncia refere-se à aquisição de medicamentos não contemplados no elenco de medicamentos básicos da Atenção Primária à Saúde por meio dos empenhos 902012, 902014, 902015, 902016 e 917003, configurando desvio de finalidade orçamentária e irregularidade na aplicação de recursos públicos federais.

A princípio, a DFCONTAS 4 (peça nº 30) esclareceu que a Portaria GM/MS nº 6.160, de 17 de dezembro de 2024 (peça 11), do Ministério da Saúde, bem como a Portaria GM/MS nº 7.337, de 27 de junho de 2025 (peça 29), autorizaram o município de Parnaíba/PI a receber, respectivamente, recursos no montante de R\$ 2.500.000,00, e R\$ 4.250.000,00, referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de **Atenção Primária à Saúde**; ao passo que a Portaria GM/MS nº 7.474, de 04 de julho de 2025 (peça 12), autorizou o mencionado município ao recebimento de recursos no montante de R\$ 5.499.068,00, referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de **Atenção Especializada à Saúde**.

Nesse contexto, a unidade técnica analisou os supracitados empenhos executados pela P. M. de Parnaíba à empresa 3ª Distribuidora de Medicamentos LTDA, no exercício 2025, bem como as fontes de recursos referentes aos empenhos de despesas mencionados na denúncia, oportunidade na qual **concluiu** que:

Os empenhos nº 902012, 902014, 902015 e 917003 foram custeados com recursos da fonte 1.600.7000, provenientes de transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais, por meio das Portarias GM/MS nº 7337 e 7474, destinadas respectivamente ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde bem como Atenção Especializada à Saúde, ou seja, tais recursos advindos da fonte 1.600.7000 podem financiar ambas as ações na área da saúde;

O empenho nº 902016 (peça 07), este fora financiado com recursos da fonte 1.600.3130, provenientes de transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão, por meio da Portaria GM/MS nº 6160 (peça 11), destinada ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Por sua vez, de acordo com pesquisa realizada junto ao detalhamento da NF 18293, de 18/09/2025, relacionada ao empenho 902016, a divisão apontou que, de todos os medicamentos adquiridos, apenas a “Risperidona 1mg”, cujo valor foi de R\$ 2.165,80 (aproximadamente 1,33% do valor total da NF 18293, de R\$ 162.204,70), não consta da Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Neste diapasão, diante da pequena materialidade do valor dispendido em contrariedade à Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, entendo que não há que se falar em fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio.

Tampouco se vislumbra o perigo na demora. Não há nos autos qualquer demonstração de risco atual e concreto, que evidencie a urgência da medida para prevenir dano irreparável ou de difícil reparação.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não se demonstra possível apontar *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*. Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo confirmadas as irregularidades denunciadas, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

- a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
  - b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;
  - c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios - SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do Sr. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, da Sra. JANETE DE ARAÚJO SANTOS - SECRETÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, do Sr. THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO - SECRETÁRIO DE SAÚDE e da empresa 3ª DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, para que tomem ciência da presente denúncia e do Relatório da DFCONTAS 4 (peça nº 30), bem como apresentem defesa, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
  - d) Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;
  - e) Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à DFCONTAS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
- Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator Substituto

**PROTOCOLO: TC/ 006446/2026**

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP Nº 007/2026 (PROC. ADM. Nº 018/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRALINHOS

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (CNPJ 08.866.317/0001-17)

DENUNCIADOS: EVERARDO LIMA ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

ANGYLLA ROBERTA NASCIMENTO COSTA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURRALINHOS/PI

INTERESSADO: MAANAIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 246-GWA

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **denúncia**, com pedido de medida cautelar, formulada por José Rosinaldo Ribeiro Barros Ltda. em face de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica SRP nº 007/2026, Processo Administrativo nº 018/2026, deflagrada pela **Prefeitura Municipal de Curralinhos/PI**, destinada à contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia voltados à manutenção de estradas vicinais na zona rural do Município.

A denunciante insurge-se contra a decisão administrativa que manteve a classificação e habilitação da empresa MAANAIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sustentando, em síntese, ausência ou insuficiência da composição analítica do BDI, omissão de encargos sociais e possível inexecução da proposta apresentada, no valor global de R\$ 2.324.998,99.

Por meio do despacho constante da peça nº 9, o expediente foi conhecido como **denúncia e determinada a oitiva prévia** dos denunciados e da empresa interessada, acompanhada da requisição de documentos e informações necessários à análise do pedido cautelar.

Em cumprimento ao despacho de peça nº 9, a agente de contratação Angylla Roberta Nascimento Costa foi citada por via postal, com aviso de recebimento juntado aos autos em 13/07/2026, tendo o respectivo prazo transcorrido **sem manifestação**. A empresa MAANAIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, após frustrada a tentativa de citação postal, foi citada por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI em 30/06/2026, **igualmente sem manifestação no prazo concedido**. Por sua vez, a correspondência destinada ao Prefeito Everardo Lima Araújo foi devolvida, razão pela qual a Divisão de Serviços Processuais sugeriu a realização da comunicação por edital (peça nº 23).

Posteriormente, verificou-se, em consulta ao sistema Licitações Web do TCE-PI, que o certame impugnado foi finalizado. Conforme ata da sessão, **o lote foi homologado em favor da empresa MAANAIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelo valor de R\$ 2.324.998,99; e o recurso administrativo da denunciante foi negado pela agente de contratação e, posteriormente, pela autoridade competente, Everardo Lima Araújo, em 19/05/2026. Verificou-se, ainda, a formalização do Contrato nº 050/2026, em 21/05/2026, entre o Município de Curralinhos/PI e a empresa vencedora.**

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 450 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de medida cautelar pressupõe situação de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, risco de ineficácia da decisão de mérito ou possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse público. O art. 456 do Regimento Interno exige, ainda, que os fundamentos da

tutela possam ser verificados de forma sumária, independentemente de dilação probatória ou de manifestação da unidade técnica.

No presente caso, a controvérsia envolve a **regularidade da proposta apresentada pela empresa MAANAIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, especialmente quanto à composição do BDI, aos encargos sociais e à exequibilidade do preço ofertado**. Sucede que, embora os fatos narrados mereçam apuração, os elementos atualmente constantes dos autos **não permitem concluir, em cognição sumária, pela presença de irregularidade suficientemente demonstrada que justifique a suspensão imediata dos efeitos do certame ou da execução do contrato dele decorrente**.

A **verificação da regularidade da proposta depende da análise da documentação integral apresentada pela empresa classificada**, especialmente das composições de custos, do BDI, dos encargos sociais e dos elementos utilizados pela Administração para avaliar a exequibilidade do preço.

O edital fixou o valor máximo da contratação em R\$ 3.100.000,00, enquanto a proposta atribuída à empresa MAANAIM foi de R\$ 2.324.998,99. O valor ofertado corresponde a **montante ligeiramente inferior a 75% do orçamento estimado (R\$ 2.325.000,00)**, circunstância que demanda exame específico à luz do art. 59, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021. **Todavia**, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2088/2024 - TCU - Segunda Câmara, item 9.3; Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, item 9.3.), esse parâmetro conduz à **presunção relativa de inexecução**, devendo ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, mediante análise técnica e diligência.

De igual modo, a **alegada indicação de encargos sociais zerados em determinados campos da planilha e a suposta ausência de composição detalhada do BDI demandam confronto com a metodologia utilizada, as bases referenciais adotadas e os documentos efetivamente apresentados pela licitante**, matérias de natureza predominantemente técnica.

Com efeito, a denúncia foi instruída, no que interessa à controvérsia, **apenas com o recurso administrativo interposto pela denunciante, a decisão que lhe negou provimento e o edital da Concorrência Eletrônica SRP nº 007/2026, além dos documentos destinados à comprovação da legitimidade da representante. Não foram encaminhadas a proposta integral da empresa MAANAIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, as composições analíticas dos preços unitários, do BDI e dos encargos sociais, tampouco eventual diligência, manifestação técnica ou justificativa apresentada para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado**. Desse modo, os documentos juntados não permitem, nesta fase de cognição sumária, aferir se houve efetiva omissão de custos obrigatórios, desconformidade com o edital ou ausência de exame da exequibilidade pela Administração. Registra-se ainda que a formalização do Contrato nº 050/2026 não altera a conclusão, pois não contém as composições técnicas necessárias à análise das irregularidades alegadas.

No que toca à sugestão da Divisão de Serviços Processuais de citação por edital do Prefeito Everardo Lima Araújo, em razão da devolução da correspondência pelos Correios, **observa-se que a oitiva prévia prevista no art. 455 do Regimento Interno possui caráter facultativo e se destinava exclusivamente a subsidiar a apreciação do pedido de tutela de urgência**. Assim, diante do indeferimento da medida cautelar, não se mostra necessária, neste momento, a renovação da comunicação por edital para essa finalidade. Tal conclusão, contudo, não afasta a posterior citação dos responsáveis para apresentação de defesa no curso da instrução processual, observados os meios de comunicação previstos no art. 267 do Regimento Interno.

## 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

a) Pelo **indeferimento** do pedido de medida cautelar requerido, diante

do não preenchimento dos requisitos para sua concessão, sem prejuízo do aprofundamento da matéria na fase instrutória;

b) Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para a publicação desta decisão;

c) Pela citação, por intermédio da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 267, II, do Regimento Interno do TCE-PI, dos responsáveis e da interessada abaixo indicados, fixando-se prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa/manifestação sobre os fatos narrados na denúncia (TC/006446/2026), a ser contado da juntada do AR aos autos, conforme art. 259, inciso I, da mesma Resolução.

c.1) **Sra. Angylla Roberta Nascimento Costa**, Agente de Contratação do Município de Curralinhos/PI;

c.2) **Sr. Everardo Lima Araújo**, Prefeito Municipal de Curralinhos/PI, na qualidade de representante do ente jurisdicionado e autoridade responsável pela adoção das providências administrativas relativas ao certame;

c.3) **MAANAIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, na condição de licitante interessada/beneficiária do ato impugnado.

Os citados deverão se manifestar sobre os fatos narrados na denúncia (TC/006446/2026), bem como encaminhar a seguinte documentação/informação: i) Cópia integral da proposta apresentada pela empresa MAANAIM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, incluindo planilha orçamentária, composições de custos, composição do BDI, encargos sociais e documentos relativos à exequibilidade; ii) manifestação específica sobre a incidência do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor estimado da contratação e o valor ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar, com envio de diligências ou manifestações técnicas; iii) informação atualizada sobre a execução do Contrato nº 050/2026, acompanhada, caso existentes, da garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, da ordem de serviço e dos pagamentos realizados.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida petição de defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade

autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se aos responsáveis que o silêncio implicará revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

d) Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - **DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do mérito, e, por fim, ao Ministério Público de Contas para apreciação.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

**PROCESSO: TC/008902/2026**

CLASSE/SUBCLASSE:CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS

UNID. GESTORAS: P. M. DE ELESBAO VELOSO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: RODRIGO TORRES LIMA – SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA - PREFEITO MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO-PI

ELISMARA FERNANDA CHAVES SILVA – SERVIDORA PÚBLICA

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 247/2026-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente com natureza de **DENÚNCIA**, com pedido de medida cautelar, formulado por denunciante que requereu sigilo de sua autoria, noticiando supostas irregularidades envolvendo acumulação ilegal, ausência de contraprestação laboral (“funcionária fantasma”) e burla pericial, com consequente dano

ao erário e enriquecimento ilícito, por parte da servidora Elismara Fernanda Chaves Silva, ocupante de 2 (dois) cargos de Professora, um estadual (SEDUC-PI) e outro no município de Elesbão Veloso-PI.

A denúncia sustenta, em síntese: **a)** acumulação irregular de cargos públicos pela Sra. Elismara Fernanda Chaves Silva, ocupante de cargo de Professora, com jornada de 40 horas, junto à SEDUC-PI e, simultaneamente, de cargo de Professora, também com jornada de 40 horas, no município de Elesbão Veloso-PI; **b)** ausência de efetiva prestação de serviços perante a rede municipal de ensino, com percepção de remuneração sem a correspondente contraprestação laboral; e **c)** suposta “burla pericial seletiva”, consistente no comparecimento da servidora apenas às perícias oficiais promovidas pelo Estado, deixando de se submeter às inspeções médicas exigidas pelo Município ou pelo INSS.

Diante disso, postula, em sede de medida cautelar, a imediata suspensão de novos pagamentos à servidora por afastamentos na esfera municipal que não possuam homologação por perícia médica formal da Junta Médica ou do INSS. Ao final, pugna pela determinação de auditoria ou inspeção extraordinária na folha de pagamento de pessoal da Prefeitura de Elesbão Veloso-PI para apurar minuciosamente as frequências e os afastamentos da servidora, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial visando o ressarcimento integral dos valores pagos indevidamente.

Inicialmente, esta relatora determinou (peça 03) a intimação do(a) denunciante para apresentação de documento oficial de identificação a fim de comprovar sua legitimidade, sob pena de não conhecimento do expediente como denúncia, conforme estabelece o art. 226, §2º do mesmo normativo.

Devidamente intimada, o(a) denunciante apresentou a reclamada documentação (peça 7.1).

Por fim, os autos retornaram a este gabinete para o regular andamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar de admissibilidade, verifico que a peça atende aos requisitos dos artigos 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade do(a) denunciante (documentação à peça nº 7.1), a matéria é de competência desta Corte e está instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria. Por tais razões, **conheço** o presente expediente como denúncia.

### 2.2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE CAUTELAR

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

**Art. 450.** Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009

Extraí-se dos dispositivos transcritos que as medidas cautelares deferidas por esta Corte de Contas destinam-se à tutela preventiva do interesse público, do erário e do patrimônio públicos, preservando a eficácia da atuação fiscalizatória desta Corte.

Consoante relatado, a denúncia sustenta, em síntese, as supostas irregularidades:

- a) acumulação irregular de cargos públicos pela Sra. Elismara Fernanda Chaves Silva, ocupante de cargo de Professora, com jornada de 40 horas, junto à SEDUC-PI e, simultaneamente, de cargo de Professora, **também com jornada de 40 horas, no município de Elesbão Veloso-PI;**
- b) ausência de efetiva prestação de serviços perante a rede municipal de ensino, com percepção de remuneração sem a correspondente contraprestação laboral; e
- c) suposta “burla pericial seletiva”, consistente no comparecimento da servidora apenas às perícias oficiais promovidas pelo Estado, deixando de se submeter às inspeções médicas exigidas pelo Município ou pelo INSS.

Como providência cautelar, o(a) denunciante requer que seja determinada à Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso a imediata suspensão do pagamento de quaisquer novos afastamentos da servidora na esfera municipal que não tenham sido previamente homologados por junta médica oficial ou por perícia do INSS.

OCORRE QUE, em exame preliminar, a medida postulada possui nítido caráter satisfativo, porquanto se confunde, em grande medida, com a própria pretensão final deduzida na denúncia. Sua eventual concessão implicaria, na prática, antecipar os efeitos do julgamento de mérito, sem que tenha sido oportunizado aos denunciados, em especial à servidora denunciada, o exercício do contraditório e da ampla defesa e sem a necessária instrução probatória apta a esclarecer os fatos narrados.

Ademais, a suspensão imediata de pagamentos diante dos afastamentos médicos da servidora, antes da apuração das circunstâncias fáticas e da verificação da regularidade dos atos administrativos praticados, configura providência de elevada gravidade.

Seria irrazoável e desproporcional privar a servidora de sua remuneração (natureza alimentar), até então entendida como regular, sem observância ao devido processo legal, bem como de oportunizar-lhe contraditório e ampla defesa, direitos conferidos constitucionalmente (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) e decorrentes do princípio da dignidade humana, tido como um dos fundamentos máximos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88).

Ressalte-se que o indeferimento da medida cautelar não representa qualquer juízo definitivo acerca da veracidade das irregularidades narradas na denúncia, tampouco implica afastar a possibilidade de responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos.

Significa apenas que, diante dos elementos atualmente constantes dos autos, não se mostram presentes os pressupostos necessários à adoção da providência cautelar pretendida, especialmente porque seu deferimento importaria antecipação dos efeitos da decisão de mérito.

Nada obstante, permanecem íntegros os poderes constitucionais e legais de fiscalização desta Corte de Contas. Assim, após a regular instrução processual, caso venham a ser confirmadas irregularidades inseridas na esfera de competência deste Tribunal, poderão ser adotadas as medidas corretivas, sancionatórias e ressarcitórias cabíveis.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a)** Pelo CONHECIMENTO da Denúncia, ante o preenchimento dos requisitos dos artigos 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011);
- b)** Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- c)** Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

**a)** Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/ Divisão de Serviços Processuais, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), com fulcro no art. 267, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, da Sra. **Elismara Fernanda Chaves Silva** – Servidora Pública (Professora), do Sr. **José Ronaldo Gomes Barbosa** - Prefeito Municipal de Elesbão Veloso-PI, e do Sr. **Rodrigo Torres Lima** - Secretário Estadual de Educação, acerca do presente processo de Denúncia, **para apresentação das respectivas defesas, bem como da documentação que entenderem necessária e pertinente ao caso,** no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme determina o art. 259, I da mesma Resolução.

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

**a)** Após a juntada da defesa ou transcorrido *in albis* o prazo, determino que os autos sejam encaminhados à **Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL** para instrução processual e, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)  
**Conselheiro Alisson Felipe de Araújo**  
 Relator substituto

**PROCESSO: TC/ 009434/2026**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2026

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA

DENUNCIADOS: IRLANDIO SALES DOS SANTOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 248/2026 - GWA

## 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida **cautelar**, formulada pelo Sr. Francisco Genival Ribeiro Sobreira, em face da **Prefeitura Municipal de Barras/PI**, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 055/2026, tendo por objeto a contratação de empresa para **fornecimento de lanches**, com valor estimado de **R\$ 998.353,05**, com previsão de início da sessão para o dia 23/07/2026.

O representante aponta, em síntese, a existência de irregularidades no Edital aptas a comprometer a competitividade e a legalidade do certame, notadamente: **i)** divergência em relação ao prazo de pagamento, considerando que a Cláusula 79.2 do edital prevê o pagamento em até 30 (trinta), enquanto a Minuta do Contrato (Anexo II, Cláusula 8) estabelece o prazo de 90 dias, situação que pode induzir o licitante ao erro, além de possibilitar ao favorecimento de empresa específica; **ii)** previsão de julgamento da licitação POR GRUPO (lote único), sem apresentação de qualquer justificativa, exigida pela Lei nº 14.133/2021 e pela Súmula 247 do TCU, restringindo a concorrência; **iii)** exigência do prazo máximo de 48 horas para entrega do objeto, a contar da solicitação.

Outro ponto denunciado refere-se ao fato de a Prefeitura Municipal de Barras haver lançado o referido edital tratando do mesmo objeto do edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, o qual foi determinado sua suspensão, em razão de irregularidades, por meio da Decisão Monocrática nº 195/2026-GWA, de 02/06/2026, desta feita, com aumento no valor estimado de R\$ 259.713,55 em relação ao anterior.

Por fim, a parte representante requer a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte* para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 055/2026, bem como, no mérito, a procedência da denúncia, com a anulação do edital.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do Juízo da Admissibilidade

Inicialmente, convém mencionar que o expediente atende aos requisitos do artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do artigo 226-A, c/c art. 236 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade do denunciante, a matéria é de competência desta Corte, bem como há elementos mínimos de convicção. Por tais razões, verifico que o presente expediente deve ser conhecido como representação.

### 2.2. Dos requisitos para a Medida Cautelar

A concessão de medida cautelar exige-se a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Há de se ressaltar que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é visto como uma prerrogativa que as Cortes de Contas possuem para adotar medidas preventivas e urgentes com o objetivo de proteção

ao erário. Trata-se de tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse sentido, convém mencionar que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, como abaixo

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

### 2.3. Da análise do caso e da presença dos requisitos para concessão de medida cautelar

Inicialmente, convém mencionar que já tramita neste Tribunal de Contas o Processo **TC/007076/2026** referente à Denúncia em face do mesmo ente, em que foram apontadas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 043/2026**, tratando do mesmo objeto (aquisição de lanches), no valor estimado de R\$ 738.639,50, no qual houve a concessão de medida cautelar objetivando a suspensão da licitação, determinando que o gestor se abstivesse de praticar quaisquer atos voltados ao prosseguimento do certame até ulterior deliberação deste Tribunal.

Em relação à aludida licitação, em consulta ao Portal Licitações Web verifico que o certame encontra-se na situação de “CANCELADA”. Observa-se, portanto que, logo em seguida, a Prefeitura lançou a licitação tratada no presente processo, Pregão Eletrônico 055/2026.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), a licitação deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e da transparência. Ademais, deve ser garantido o princípio da competitividade entre os licitantes.

No caso em exame, o denunciante aponta que o novo Edital lançado - **Pregão Eletrônico nº 055/2026**, tratando do mesmo objeto - promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, teria mantido as mesmas falhas do certame anterior, e ainda, promovendo aumento considerável de 35% no valor estimado.

Em relação à Forma de Apresentação da Proposta, o edital indica que será “**por grupo**”, **concentrando todos os itens licitados em um único grupo, embora o objeto consista no fornecimento de itens alimentícios diversos**, tais como salgadinhos, bolos, cachorro-quente, refrigerantes, cajuína, lasanha e tortas. Trata-se, em princípio, de objeto de **baixa complexidade técnica e aparentemente divisível**, passível de fornecimento por empresas locais, pequenos fornecedores, confeitarias, padarias, lanchonetes, microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 consagra o planejamento como princípio da licitação e, em seu art. 40, orienta que o **planejamento de compras observe o princípio do parcelamento** quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Assim, a adoção de lote único, em objeto aparentemente divisível, sem motivação suficiente, **pode restringir a competitividade e afastar potenciais interessados que teriam capacidade de fornecer apenas determinados itens ou grupos de itens, como é o caso da licitação em análise**.

Acerca do tema o Tribunal de Contas da União – TCU editou a seguinte Súmula:

#### **Súmula 247:**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse contexto, a opção por concentrar todos os itens em grupo único exigiria justificativa técnica específica na fase preparatória, especialmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, demonstrando que o parcelamento não seria técnica ou economicamente vantajoso.

Embora em outro ponto do edital haja a previsão de forma genérica de participação de MEI, ME e EPP, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, tal previsão diverge do disposto na Parte Específica do instrumento edital ao definir a forma de apresentação da proposta por GRUPO. Tal situação pode configurar meio de restrição à competitividade em se tratando de objeto divisível.

Também merece registro que, embora o edital anuncie tratar-se de “*licitação com itens/lotes exclusivos para ME/EPP e ampla participação*”, com referência ao art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, **não se identifica a efetiva aplicação desse tratamento diferenciado na modelagem do certame**. Com efeito, a forma de apresentação da proposta foi estabelecida “**por grupo**”, e o Termo de Referência

**reúne todos os itens em um único agrupamento**, sem indicar quais seriam destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte ou qual parcela do objeto estaria sujeita à cota reservada.

Tal ocorrência já havia sido apontada na Decisão Monocrática nº 195/2026-GWA, que suspendeu o certame anterior, diante da ausência de previsão concreta dos benefícios destinados às ME/EPP. Assim, embora o novo edital faça menção genérica ao tratamento favorecido, **a ausência de correspondente divisão dos itens ou lotes, bem como de eventual justificativa expressa para não aplicação, revela, em juízo preliminar, que a inconsistência não foi efetivamente sanada, sobretudo por se tratar de bens aparentemente divisíveis**.

No que se refere ao **prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixado no edital para a entrega dos produtos**, contado do recebimento da ordem de fornecimento, verifica-se, em juízo preliminar, **que a exigência pode se mostrar excessivamente restritiva, especialmente para empresas sediadas em localidades mais distantes**. Além disso, **não se identifica justificativa técnica ou operacional que demonstre a necessidade de prazo tão reduzido**. Nessas condições, a cláusula pode limitar indevidamente a participação de potenciais interessados e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa. Mostra-se, portanto, razoável a revisão do prazo, com sua adequação a parâmetro compatível com a natureza do objeto e com a ampliação da competitividade do certame.

Ademais, considerando que o novo edital se refere ao mesmo objeto já examinado, em juízo preliminar, por esta Relatoria na Decisão Monocrática nº 195/2026-GWA, que determinou a suspensão do certame anterior, **constata-se que permanecem falhas relevantes na descrição dos itens licitados**.

Com efeito, o Termo de Referência apresenta tabela com itens, unidades, quantidades e valores estimados, **porém algumas especificações continuam insuficientes para delimitar com precisão o objeto**. O item “*refrigerante, sabores diversos*”, por exemplo, indica apenas a unidade “UND”, sem informar volume ou forma de acondicionamento. De igual modo, os itens “*torta de calabresa*” e “*tábua de frios*” não apresentam peso, dimensão, composição mínima ou padrão de apresentação.

A persistência dessas omissões, já apontadas no certame anterior, dificulta a formulação objetiva das propostas, a comparação entre os preços ofertados e a posterior fiscalização do fornecimento, **revelando que os vícios relacionados à adequada descrição do objeto não foram integralmente corrigidos no novo instrumento convocatório**.

Desse modo, diante dos fatos expostos verifico configurada a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que, no caso em exame foram constatadas falhas que violaram os regramentos disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como com potencial de prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e a aplicabilidade do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* tendo em vista que a abertura da sessão eletrônica está marcada para **23/07/2026**, de modo que o prosseguimento do certame, sem prévio saneamento das falhas apontadas, pode ensejar a exclusão de licitantes com base em cláusulas ambíguas, reduzir artificialmente o universo de competidores e permitir a continuidade de procedimento potencialmente viciado até a adjudicação, homologação e contratação.

A medida cautelar, nesse contexto, mostra-se adequada e proporcional, pois busca preservar a utilidade da atuação do controle externo e evitar que eventual correção posterior ocorra somente após o avanço da fase externa da licitação, quando os efeitos administrativos e econômicos já poderão estar consolidados.

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possível violação aos princípios licitatórios, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Barras suspenda o referido procedimento licitatório, até a correção das referidas falhas.

Por fim, à luz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a adoção da medida cautelar revela-se proporcional e adequada às consequências práticas do caso concreto. **Não se vislumbra perigo de dano reverso relevante, uma vez que o objeto licitado consiste no fornecimento de lanches, de**

**baixa complexidade técnica e sem indicativo, neste momento, de essencialidade imediata ou de risco à continuidade de serviço público essencial.** Ademais, considerando que o certame ainda não teve sua sessão iniciada, a suspensão preventiva tende a produzir menor impacto administrativo do que eventual invalidação posterior de atos já praticados, preservando-se a competitividade, a segurança jurídica e a utilidade da atuação do controle externo.

#### 2.4. Dos responsáveis iniciais

Em juízo preliminar, considerando que o certame ainda não teve sua sessão iniciada e que as irregularidades apontadas dizem respeito, sobretudo, ao conteúdo do edital e à fase preparatória da contratação, mostra-se adequado direcionar a **citação**, neste momento, ao **Secretário Municipal de Administração, Sr. Irlandio Sales dos Santos**, signatário do instrumento convocatório, e ao **Prefeito Municipal de Barras/PI, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, na condição de gestor máximo do Poder Executivo Municipal**, bem como responsável pelos atos finais do certame, notadamente à homologação e formalização de futuro instrumento de contratação.

Quanto ao **Agente de Contratação, Sr. José Wilson de Carvalho Machado**, embora a Lei nº 14.133/2021 lhe atribua a condução da licitação até a homologação, sua atuação deve ser considerada, por ora, para fins de **ciência e cumprimento da medida cautelar**, sem prejuízo de posterior inclusão no polo passivo caso a instrução demonstre sua participação direta na elaboração, validação ou manutenção das cláusulas editalícias questionadas.

Ressalte-se que essa delimitação possui caráter inicial, em sede de cognição sumária, e não traduz imputação definitiva de responsabilidade, destinando-se apenas a viabilizar o contraditório e a adequada instrução dos autos.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

i) Pelo **conhecimento** do presente expediente como **representação**, diante do atendimento aos requisitos do artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do artigo 246, III do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), bem como por versar sobre procedimento licitatório sujeito à fiscalização do TCE-PI, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

ii) Pela **concessão** de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar à Prefeitura Municipal de Barras/PI que **suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico nº 055/2026, Processo Administrativo nº 127/2026**, abstendo-se de praticar quaisquer atos voltados ao prosseguimento do certame até ulterior deliberação deste Tribunal;

iii) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida **publicação** desta Medida

Cautelar;

iv) Determino à Secretaria da Presidência a **intimação** do **Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa**, do **Secretário Municipal de Administração, Sr. Irlandio Sales dos Santos** e do **Agente de Contratação, Sr. José Wilson de Carvalho Machado**, por telefone, e-mail ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para ciência e cumprimento da medida;

v) Determino a **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência do presente processo de Denúncia, bem como apresentem defesa ou justificativas acerca das irregularidades noticiadas, no prazo de até **15 (quinze) dias úteis (art. 186 do RITCE/PI)**, contados da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, do mesmo normativo, para que tenham oportunidade de defesa acerca dos fatos apontados na denúncia, dos seguintes responsáveis:

vi) **Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo De Sousa**;

vii) **Secretário Municipal de Administração, Sr. Irlandio Sales dos Santos**.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado, que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de até quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à Sessão de Elaboração de Ofícios – SEO, que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

vi) Determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator substituto

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 008008/2026:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

**RELATORA:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RESPONSÁVEL:** KLAILSON DA COSTA FREITAS (PREGOEIRO)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Klailson da Costa Freitas **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca das ocorrências relatadas na Denúncia, constante no Processo **TC nº 008008/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de julho de dois mil e vinte e seis.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 004890/2026:** MONITORAMENTO – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PIAUÍ (SDE).

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**RESPONSÁVEL:** JANAÍNNA PINTO MARQUES TAVARES (SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Janaína Pinto Marques Tavares **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente manifestação acerca dos seguintes pontos: 1. regularização da titularidade pública da área, mediante apresentação de instrumento jurídico válido e devidamente registrado; 2. apresentação de alvará de construção expedido por autoridade municipal competente ou comprovação formal do andamento do respectivo processo de licenciamento; 3. adoção de medidas administrativas formais destinadas a prevenir a repetição das irregularidades constatadas, constante no Processo **TC nº 004890/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de julho de dois mil e vinte e seis.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 003772/2026:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**RESPONSÁVEL:** KARINE VIANA DE FREITAS (REPRESENTANTE DA EMPRESA KV DE FREITAS LTDA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Karine Viana de Freitas **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste quanto às ocorrências relatadas na Denúncia, constante no Processo **TC nº 003772/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de julho de dois mil e vinte e seis.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005328/2025

PARECER PRÉVIO Nº 70/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (PREFEITO).

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E JUAN LUCAS CARDOSO SILVA (OAB/PI Nº 20.913) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

REDATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-07-2026 A 10-07-2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do poder executivo municipal. descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB. aprovação com ressalvas. ALERTAS. recomendação.

**I. CASO EM EXAME**

1. Análise da prestação de contas de governo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, (ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Foi constatada a adoção de providências para deduzir a despesa com pessoal do Poder Executivo.

4. Verificou-se um desempenho global satisfatório da política educacional do município.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendação.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 29-A, art. 67, III, 212 da CF/1988; art. 11, 145 e 146 da LC nº 101/2000; art. 19 da Resolução nº 11/2021; art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007; Instrução Normativa TCE nº 01/2014; IN TCE/PI nº 05/2023; art. 26, § 2º, art. 27 da Lei nº 14.113/2020; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

*Sumário:* Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Amarante. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendação. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 05, certidão de transcurso de prazo à Peça 12, o Relatório de instrução, à peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas à Peça 18, os Memoriais do gestor à peça 20.1, o voto do(a) relator(a) cons<sup>a</sup>. Rejane Ribeiro de Sousa Dias, à peça 22, o voto do(a) redator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 24, a sustentação oral do Advogado, sr. Juan Lucas Cardoso Silva, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo indicando para Diego Lamartine Soares Teixeira, vencida a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias que, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo indicando para Diego Lamartine Soares Teixeira. Redator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, por ser o autor do primeiro voto vencedor, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1 - Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o valor informado pela empresa equatorial; 2 - Ausência de arrecadação e de recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); 3 - Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do poder executivo municipal; 4 - Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 5- Baixo nível de adequação do relatório de gestão consolidado.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alertas** ao atual gestor, a saber: 1) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP

e sua devida contabilização; 2) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto nos arts. 22 e 23 da LRF; 3) ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; 4) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3, do RITCE, nos seguintes termos: RECOMENDAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 10 de julho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Redator

**Nº PROCESSO: TC/013464/2025**

ACÓRDÃO Nº 234/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA (CIDADÃO)

DENUNCIADO: VICTOR HUGO SARAIVA DE ALMEIDA (DIRETOR PRESIDENTE)

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13/07/2026 A 17/07/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. EMPRESA ESTATAL. TRANSPARÊNCIA ATIVA. PORTAL INSTITUCIONAL. REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES. DIVULGAÇÃO DE VALORES GLOBAIS COM PESSOAL. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS DISPONIBILIZADAS. APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE PUBLICIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por cidadão contra a Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí (Investe Piauí), em razão de suposto descumprimento, no exercício de 2025, dos deveres de transparência previstos na Lei nº 13.303/2016, especialmente quanto às atividades institucionais, à estrutura de controle, aos fatores de risco, aos dados econômico-financeiros, ao desempenho da administração, às práticas de governança, à composição e à remuneração dos administradores e aos escritórios mantidos no exterior. Requereram-se a adequação do portal institucional, a aplicação de sanções e a expedição de recomendações destinadas ao aprimoramento da transparência.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a INVESTE PIAUÍ disponibiliza as informações institucionais, administrativas, financeiras e de governança exigidas pela Lei nº 13.303/2016; (ii) estabelecer se a divulgação de despesas globais com pessoal e administração satisfaz o dever de transparência ativa relativo à remuneração dos administradores; (iii) determinar se existe obrigação legal de divulgação específica dos custos, do quadro de pessoal, da qualificação dos agentes, das atividades e dos resultados dos escritórios mantidos no exterior; e (iv) verificar a necessidade de aperfeiçoamento geral do portal institucional para facilitar o controle social.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O portal institucional e os relatórios de gestão disponibilizam informações sobre as atividades desenvolvidas, os projetos executados, a estrutura organizacional e de controle, a política de gestão de riscos, os demonstrativos econômico-financeiros, os comentários da administração, as práticas de governança corporativa, a composição dos órgãos de administração e as ações realizadas no âmbito internacional.

4. O art. 12, I, da Lei nº 13.303/2016 e o Estatuto Social da Investe Piauí exigem a divulgação das informações relativas à remuneração dos administradores.

5. A apresentação de valores agregados referentes a salários, pró-labores, encargos e demais despesas de pessoal não satisfaz o dever de transparência ativa, porque não permite identificar, de forma clara, objetiva e acessível, a remuneração específica dos integrantes da administração.

6. A ausência de informações claramente identificáveis sobre a remuneração dos administradores restringe o exercício do controle social e caracteriza a irregularidade remanescente.

7. A Lei nº 13.303/2016 e os normativos internos da Investe Piauí não estabelecem obrigação expressa de divulgação específica dos custos operacionais, do quadro de pessoal, da qualificação dos agentes, das atividades desenvolvidas e dos resultados obtidos pelos escritórios mantidos no exterior.

8. O índice de transparência de 39,86%, classificado no nível “Básico” pelo Programa Nacional de Transparência Pública, e a ausência de informações sobre despesas, relatórios e balanços referentes ao exercício de 2025 evidenciam a necessidade de aprimoramento contínuo do portal institucional.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Denúncia parcialmente procedente.

*Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 13.303/2016, arts. 8º e 12, I; Lei nº 12.527/2011; RI/TCE-PI, art. 268; Estatuto Social da INVESTE PIAUÍ.*

*Sumário: Denúncia. Investe Piauí. Exercício de 2025. Procedência parcial. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição da denúncia (peças 1 a 12), a defesa do gestor (peça 19), o Relatório de Instrução (peça 22), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela procedência parcial da denúncia ao Sr. Victor Hugo Saraiva de Almeida (Diretor Presidente da Investe Piauí, no exercício de 2025).

Decidiu também a Primeira Câmara pela **emissão de recomendações** ao atual gestor da Investe Piauí, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI para que: a) promova a adequação de seu portal institucional, com a divulgação clara, objetiva e em local de fácil acesso das informações relativas à remuneração dos administradores bem como de todos os outros tópicos constantes no link <https://radardatransparência.atricon.org.br/respostas.htm> em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) que estabelece que as informações produzidas pelos órgãos públicos devem ser disponibilizadas ao público em geral, no prazo que vier a ser fixado por este Tribunal; e b) promova o aprimoramento contínuo de seus mecanismos de transparência ativa, especialmente quanto à organização, atualização e destacamento das informações de governança e administração, de modo a facilitar o controle social.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 17 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**PROCESSO TC/007912/2026**

ACÓRDÃO Nº 220/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIANO DE OLIVEIRA, CPF Nº 079.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 012 DE 07 DE JULHO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR

À CF/88 E SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSTERIOR ENQUADRAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIXADA NO ACÓRDÃO TCE-PI nº 401/2022-SPL. REGISTRO DO ATO.

## I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de servidor ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), cuja admissão original ocorreu anterior à Constituição Federal de 1988, sem aprovação prévia em concurso público e tendo sido posteriormente enquadrado no cargo no qual se deu a aposentadoria.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o preenchimento dos requisitos temporais, etários e contributivos previstos no art. 46, § 1º, I, “a” e “b” do ADCT da Constituição Estadual/89 (EC nº 54/2019) autoriza o registro do ato; (ii) se a modulação de efeitos estabelecida pelo Acórdão TCE-PI nº 401/2022-SPL é aplicável ao caso.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O servidor interessado ingressou no Serviço Público Estadual em 08/03/1985, portanto, anterior à Constituição Federal de 1988, sendo admitido no cargo de motorista sem aprovação prévia em concurso público. Posteriormente, foi enquadrado no cargo de Agente Operacional de Serviços, cargo no qual se deu a aposentadoria.

4. Consta nos autos que o servidor requisitante completou 52 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição e 75 anos de idade, tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra em epígrafe. No entanto, a Divisão de Fiscalização chamou atenção para o descumprimento do art. 37, II da CF/88 (admissão sem previa aprovação em concurso público). O Ministério Público de Contas, à sessão de julgamento, modificou o Parecer Ministerial acostado no sentido de opinar pelo registro do ato concessório mediante o ingresso no serviço público ser anterior à CF/88 e por considerar que não houve mudança de cargo, mas apenas utilização de nomenclatura genérica para os cargos mais básicos da Administração Pública.

5. Ressalta-se que os efeitos de MODULAÇÃO do Acórdão TCE-PI nº 401/2022 – SPL fundamenta-se nos princípios constitucionais da Boa Fé, da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica e do caráter contributivo do regime previdenciário, bem como a

vedação ao enriquecimento sem causa da Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV), impedindo que o servidor seja penalizado por atos de transposição e enquadramento efetuados pelo próprio Estado há décadas.

6. Face ao exposto, considerando a implementação dos requisitos para aposentadoria, o posicionamento consolidado nesta Corte pelo Acórdão nº 401/2022/SPL e o que mais consta no Processo, voto pelo REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria, concedida ao servidor MARIANO DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 079.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, através da Portaria nº 0622/2026-PIAUIPREV.

## IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato concessório de aposentadoria. Aplicação da modulação de efeitos.

*Normativos relevantes citados:* Art. 37, II, da Constituição Federal/1988; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí de 1989, art. 46, § 1º, I, “a” e “b” e art. 53 (incluídos pela Emenda Constitucional nº 54/2019); Decreto Estadual nº 13.696/2009; Decreto Estadual nº 14.694/2011; Decreto Estadual nº 16.450/2016; Acórdão nº 401/2022-SPL.

*Sumário:* Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2024. Modulação de efeitos consagrada no Acórdão TCE-PI nº 401/2022-SPL. Registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), a manifestação da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, que modificou o parecer ministerial acostado no sentido de opinar pelo registro do ato concessório considerando que o interessado ingressou no serviço público antes de 1988 e que não houve mudança de cargo uma vez que ele iniciou no cargo de Motorista e está se aposentando no cargo de Agente Operacional de Serviços que vem a ser apenas uma nomenclatura genérica para cargos mais básicos da Administração Pública, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO da PORTARIA GP nº 0622/2026 – PIAUIPREV**, de 17/04/2026, concessiva à aposentadoria do Sr. **MARIANO DE OLIVEIRA LIMA**, CPF nº 079.XXX.XXX-XX, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 102, em 01/06/2026, considerando que o servidor se enquadra nos termos da Decisão exarada no Acórdão TCE-PI nº 401/2022-SPL, bem como nos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Cons. Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/007981/2024.**

ACÓRDÃO Nº 226/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADES NA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO.

EXERCÍCIOS: 2022 A 2024

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-PI - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: GUSTAVO CONDE MEDEIROS – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, COM PETIÇÃO À PEÇA 19.1);

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE. TAXA SUPLEMENTAR EM VALOR FIXO. NATUREZA DE APOORTE ATUARIAL. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO ESPECÍFICA, SEGREGAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS

EFEITOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades na amortização do déficit atuarial de regime próprio de previdência social, consistentes na utilização de recursos vinculados à educação e à saúde, na contabilização inadequada dos aportes e na ausência de segregação e capitalização dos valores destinados ao equacionamento atuarial.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a denominada “taxa suplementar”, instituída pela Lei Municipal nº 789/2021 e paga em valores mensais fixos, possui natureza de contribuição patronal ordinária ou de aporte para amortização do déficit atuarial do RPPS; (ii) estabelecer se recursos constitucional e legalmente vinculados à educação e à saúde podem custear esses aportes; (iii) determinar se a falta de contabilização específica, segregação e capitalização dos recursos caracteriza irregularidade previdenciária; e (iv) decidir se as circunstâncias concretas autorizam a modulação dos efeitos, o afastamento da recomposição financeira retroativa e a não aplicação de multas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pareceres jurídicos e as manifestações do Conselho Municipal do FUNDEB não afastam a incidência da Lei nº 14.113/2020 e da Lei Complementar nº 141/2012, especialmente quanto à vinculação dos recursos destinados à educação e à saúde, e o parecer invocado pela defesa, emitido somente em setembro de 2023, não legitima previamente os repasses iniciados em março de 2022.

4. A Lei Municipal nº 789/2021 qualifica expressamente a denominada “taxa suplementar” como mecanismo de amortização do déficit atuarial do RPPS, atribuindo-lhe finalidade diversa da contribuição patronal ordinária.

5. O pagamento de valores mensais fixos revela natureza de aporte atuarial, pois a contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento varia conforme a base contributiva mensal dos servidores.

6. A utilização de recursos vinculados à educação e à saúde para amortizar o déficit atuarial desvia essas receitas de suas finalidades legais, uma vez que o Tesouro Municipal deve suportar os aportes destinados ao equacionamento do RPPS.

7. A contabilização dos aportes como obrigações patronais, sem registro em conta específica, e a utilização dos valores para o pagamento corrente de benefícios impedem a formação adequada de reservas e comprometem

o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

8. Os representados não apresentam justificativa específica capaz de afastar a irregularidade decorrente da ausência de segregação e capitalização dos recursos recebidos para amortização do déficit atuarial.

9. A LINDB e o Decreto nº 9.830/2019 exigem que o controle considere as consequências práticas, administrativas e orçamentárias da decisão, razão pela qual a recomposição integral dos valores pretéritos imporia ônus desproporcional ao Município e poderia comprometer políticas públicas essenciais e provocar novo desequilíbrio fiscal.

10. A elevação posterior da contribuição patronal, inicialmente de 17,80% para 20% e, posteriormente, para 44%, bem como a melhora da situação financeira do fundo previdenciário, demonstra a adoção de medidas estruturais de saneamento e reduz o risco de continuidade da prática irregular.

11. A função prospectiva, pedagógica e corretiva do controle externo torna suficientes as recomendações para impedir novas irregularidades, sem necessidade de recomposição retroativa ou aplicação de multas aos responsáveis.

#### IV. DISPOSITIVO

12. Procedência. Modulação dos efeitos. Expedição de recomendações.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 149; LINDB, art. 22; Lei nº 14.113/2020, art. 26, § 1º, I; Lei Complementar nº 141/2012; Decreto nº 9.830/2019; Lei Municipal nº 789/2021, art. 55; Portaria MTP nº 1.467/2022.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de União. Exercícios 2022 a 2024. Pela procedência. Pela modulação dos efeitos. Pela expedição de recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 6), a Decisão Monocrática nº 238/2024-GJC (peça 7), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 28), o Extrato de Julgamento Parcial da 1ª Câmara Virtual (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com a modulação dos efeitos para que não seja compelido o gestor à recomposição financeira dos valores;

b) Expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de União-PI, Sr. Gustavo Conde Medeiros, para que se abstenha de utilizar recursos vinculados às Funções Educação e Saúde para amortização do déficit atuarial do RPPS, devendo tal obrigação ser suportada exclusivamente com recursos próprios do Tesouro Municipal;

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Cons. Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 7 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

**PROCESSO: TC/007981/2024.**

ACÓRDÃO Nº 226-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADES NA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO.

EXERCÍCIOS: 2022 A 2024

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-PI - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: EDINALVA GUIMARÃES DE FREITAS – GESTORA DO INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO (04/01/2021 A 15/05/2023).

ADVOGADOS: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB/PI Nº 5.563 – (PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2)

GUILHERME NERY COSTA - OAB/PI Nº 2.921 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 41.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS

VINCULADOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE. TAXA SUPLEMENTAR EM VALOR FIXO. NATUREZA DE APORTE ATUARIAL. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO ESPECÍFICA, SEGREGAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades na amortização do déficit atuarial de regime próprio de previdência social, consistentes na utilização de recursos vinculados à educação e à saúde, na contabilização inadequada dos aportes e na ausência de segregação e capitalização dos valores destinados ao equacionamento atuarial.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a denominada “taxa suplementar”, instituída pela Lei Municipal nº 789/2021 e paga em valores mensais fixos, possui natureza de contribuição patronal ordinária ou de aporte para amortização do déficit atuarial do RPPS; (ii) estabelecer se recursos constitucional e legalmente vinculados à educação e à saúde podem custear esses aportes; (iii) determinar se a falta de contabilização específica, segregação e capitalização dos recursos caracteriza irregularidade previdenciária; e (iv) decidir se as circunstâncias concretas autorizam a modulação dos efeitos, o afastamento da recomposição financeira retroativa e a não aplicação de multas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pareceres jurídicos e as manifestações do Conselho Municipal do FUNDEB não afastam a incidência da Lei nº 14.113/2020 e da Lei Complementar nº 141/2012, especialmente quanto à vinculação dos recursos destinados à educação e à saúde, e o parecer invocado pela defesa, emitido somente em setembro de 2023, não legitima previamente os repasses iniciados em março de 2022.

4. A Lei Municipal nº 789/2021 qualifica expressamente a denominada “taxa suplementar” como mecanismo de amortização do déficit atuarial do RPPS, atribuindo-lhe finalidade diversa da contribuição patronal ordinária.

5. O pagamento de valores mensais fixos revela natureza de aporte atuarial, pois a contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento varia conforme a base contributiva mensal dos servidores.

6. A utilização de recursos vinculados à educação e à saúde para amortizar o déficit atuarial desvia essas receitas de suas finalidades legais, uma vez que o Tesouro Municipal deve suportar os aportes

destinados ao equacionamento do RPPS.

7. A contabilização dos aportes como obrigações patronais, sem registro em conta específica, e a utilização dos valores para o pagamento corrente de benefícios impedem a formação adequada de reservas e comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

8. Os representados não apresentam justificativa específica capaz de afastar a irregularidade decorrente da ausência de segregação e capitalização dos recursos recebidos para amortização do déficit atuarial.

9. A LINDB e o Decreto nº 9.830/2019 exigem que o controle considere as consequências práticas, administrativas e orçamentárias da decisão, razão pela qual a recomposição integral dos valores pretéritos imporia ônus desproporcional ao Município e poderia comprometer políticas públicas essenciais e provocar novo desequilíbrio fiscal.

10. A elevação posterior da contribuição patronal, inicialmente de 17,80% para 20% e, posteriormente, para 44%, bem como a melhora da situação financeira do fundo previdenciário, demonstra a adoção de medidas estruturais de saneamento e reduz o risco de continuidade da prática irregular.

11. A função prospectiva, pedagógica e corretiva do controle externo torna suficientes as recomendações para impedir novas irregularidades, sem necessidade de recomposição retroativa ou aplicação de multas aos responsáveis.

#### IV. DISPOSITIVO

12. Procedência. Modulação dos efeitos. Expedição de recomendações.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 149; LINDB, art. 22; Lei nº 14.113/2020, art. 26, § 1º, I; Lei Complementar nº 141/2012; Decreto nº 9.830/2019; Lei Municipal nº 789/2021, art. 55; Portaria MTP nº 1.467/2022.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de União. Exercícios 2022 a 2024. Pela procedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX ([peça 6](#)), a Decisão Monocrática nº 238/2024-GJC ([peça 7](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL ([peça 28](#)), o Extrato de Julgamento Parcial da 1ª Câmara Virtual ([peça 36](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 31](#)), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao

objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 43](#)), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com a modulação dos efeitos para que não seja compelido o gestor (Gustavo Conde Medeiros – Prefeito Municipal) à recomposição financeira dos valores;

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Cons. Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 7 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/007981/2024.**

ACÓRDÃO Nº 226-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADES NA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO.

EXERCÍCIOS: 2022 A 2024

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-PI - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: RÔMULO SANTIAGO DO REGO – GESTOR DO INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO (29/05/2023 A ATUALMENTE).

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 07 DE JULHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE. TAXA SUPLEMENTAR EM VALOR FIXO. NATUREZA DE APORTE ATUARIAL.

AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO ESPECÍFICA, SEGREGAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em razão de irregularidades na amortização do déficit atuarial de regime próprio de previdência social, consistentes na utilização de recursos vinculados à educação e à saúde, na contabilização inadequada dos aportes e na ausência de segregação e capitalização dos valores destinados ao equacionamento atuarial.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a denominada “taxa suplementar”, instituída pela Lei Municipal nº 789/2021 e paga em valores mensais fixos, possui natureza de contribuição patronal ordinária ou de aporte para amortização do déficit atuarial do RPPS; (ii) estabelecer se recursos constitucional e legalmente vinculados à educação e à saúde podem custear esses aportes; (iii) determinar se a falta de contabilização específica, segregação e capitalização dos recursos caracteriza irregularidade previdenciária; e (iv) decidir se as circunstâncias concretas autorizam a modulação dos efeitos, o afastamento da recomposição financeira retroativa e a não aplicação de multas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pareceres jurídicos e as manifestações do Conselho Municipal do FUNDEB não afastam a incidência da Lei nº 14.113/2020 e da Lei Complementar nº 141/2012, especialmente quanto à vinculação dos recursos destinados à educação e à saúde, e o parecer invocado pela defesa, emitido somente em setembro de 2023, não legitima previamente os repasses iniciados em março de 2022.

4. A Lei Municipal nº 789/2021 qualifica expressamente a denominada “taxa suplementar” como mecanismo de amortização do déficit atuarial do RPPS, atribuindo-lhe finalidade diversa da contribuição patronal ordinária.

5. O pagamento de valores mensais fixos revela natureza de aporte atuarial, pois a contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento varia conforme a base contributiva mensal dos servidores.

6. A utilização de recursos vinculados à educação e à saúde para amortizar o déficit atuarial desvia essas receitas de suas finalidades legais, uma vez que o Tesouro Municipal deve suportar os aportes destinados ao equacionamento do RPPS.

7. A contabilização dos aportes como obrigações patronais, sem registro

em conta específica, e a utilização dos valores para o pagamento corrente de benefícios impedem a formação adequada de reservas e comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

8. Os representados não apresentam justificativa específica capaz de afastar a irregularidade decorrente da ausência de segregação e capitalização dos recursos recebidos para amortização do déficit atuarial.

9. A LINDB e o Decreto nº 9.830/2019 exigem que o controle considere as consequências práticas, administrativas e orçamentárias da decisão, razão pela qual a recomposição integral dos valores pretéritos imporia ônus desproporcional ao Município e poderia comprometer políticas públicas essenciais e provocar novo desequilíbrio fiscal.

10. A elevação posterior da contribuição patronal, inicialmente de 17,80% para 20% e, posteriormente, para 44%, bem como a melhora da situação financeira do fundo previdenciário, demonstra a adoção de medidas estruturais de saneamento e reduz o risco de continuidade da prática irregular.

11. A função prospectiva, pedagógica e corretiva do controle externo torna suficientes as recomendações para impedir novas irregularidades, sem necessidade de recomposição retroativa ou aplicação de multas aos responsáveis.

#### IV. DISPOSITIVO

12. Procedência. Modulação dos efeitos. Expedição de recomendações.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 149; LINDB, art. 22; Lei nº 14.113/2020, art. 26, § 1º, I; Lei Complementar nº 141/2012; Decreto nº 9.830/2019; Lei Municipal nº 789/2021, art. 55; Portaria MTP nº 1.467/2022.

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de União. Exercícios 2022 a 2024. Pela procedência. Pela modulação dos efeitos. Pela expedição de recomendação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX ([peça 6](#)), a Decisão Monocrática nº 238/2024-GJC ([peça 7](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL ([peça 28](#)), o Extrato de Julgamento Parcial da 1ª Câmara Virtual ([peça 36](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 31](#)), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 43](#)), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com a modulação dos efeitos para que não seja compelido o gestor (Gustavo Conde Medeiros – Prefeito Municipal) à recomposição financeira dos valores;

b) Expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pela gestão do RPPS, Sr. Rômulo Santiago do Rego, para que os recursos destinados à amortização do déficit atuarial sejam controlados de forma segregada dos demais recursos do regime, com a devida contabilização e capitalização pelo prazo mínimo exigido pela legislação aplicável.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Cons. Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 7 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO Nº TC/007039/2024**

**ERRATA:** DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO INSERIDO À PEÇA 76 E A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/PI Nº 130/2026 NAS PÁGINAS 14/15, EM 17/07/2026, DEVIDO A ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO TIPO DE SESSÃO AO FINAL DA PÁGINA.

ACÓRDÃO Nº 348/2026 – PLENO

PROCESSO APENSADO TC/011493/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5400

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE (S): RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI – OAB/SP – 474.617 – EM CAUSA PRÓPRIA

DENUNCIADO(S): SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO; FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES – PREGOEIRA

ADVOGADO(S): GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA – OAB/PI 19.010 – PROCURAÇÃO À PEÇA 55.2

TERCEIRO INTERESSADO: BIG DATA HEALTH LTDA – CNPJ 35.728.442/0001-33 ADVOGADO:

YURI SADY DE SOUSA ALMEIDA – OAB/PI Nº 6.400 – PROCURAÇÃO À PEÇA 41.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 06/07/2026 A 10/07/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Denúncia C/C CAUTELAR. Licitação. metodologia tecnicamente adequada. EDITAL EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DE MERCADO. DEFINIÇÃO SUFICIENTE DO OBJETO. exigência indevida de registro. execução com falhas formais. procedência parcial. recomendações. sem aplicação de multa.

### I - CASO EM EXAME

Denúncia c/c medida cautelar em desfavor de Secretaria de Estado da Administração, em face da ocorrência de possíveis irregularidades na condução de pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de uma solução integrada para implantação de software de gestão de saúde, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, em valor estimado de R\$ 56.430.000,00;

### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a regularidade da legalidade e da competitividade de pregão eletrônico, notadamente, quanto a: (i) Omissão de quantitativos, formatos e tipos de volume de dados a serem migrados e convertidos; (ii) Ausência de especificação sobre quais seriam os sistemas de terceiros atualmente em uso que exigirão integração com o novo software; (iii) Falta de disponibilização dos endereços físicos das unidades que receberão a instalação/implantação do software; e, (iv) Exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) para o responsável técnico da empresa, o que restringiria a competitividade do certame;

### III - RAZÕES DE DECIDIR

1. A administração identificou os sistemas legados, justificou adequadamente a impossibilidade de quantificação exata dos dados, adotou metodologia tecnicamente compatível com o objeto e estruturou modelo contratual apto a mitigar o risco volumétrico, não se identificando afronta ao art. 6º, inciso XXIII, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, à

Súmula 177 do TCU ou restrição indevida à competitividade;

2. A documentação técnica que embasou a licitação já trazia exemplos expressos desses sistemas (SIA e SIH) e apresentava a relação do ambiente tecnológico de forma cristalina e acessível nos autos do processo de contratação, demonstrando que o nível de clareza exigido pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 foi integralmente atendido pela Administração, resguardando a competitividade e isonomia do certame;

3. A ausência de relação dos endereços físicos das unidades não comprometeu, no caso concreto, a definição suficiente do objeto, considerando a natureza web/SaaS da solução, a previsão de instalação primária centralizada, a execução de atendimentos presenciais mediante Ordens de Serviço e a inexistência de demonstração objetiva de prejuízo à competitividade ou à formulação das propostas, nos termos do Decreto Estadual nº 21.938/2023, da Súmula 177 do TCU e da Lei nº 14.133/2021;

4. A competição não foi totalmente inviabilizada, mas não elimina, por si só, eventual vício editalício, visto que embora o objeto possua componentes gerenciais e módulos voltados à gestão administrativa, compliance, recursos humanos e fiscalização de contratos, tais elementos não autorizam automaticamente a exigência de profissional registrado no CRA;

5. Por fim, embora haja vícios na execução, estes não tem condão de interromper o contrato firmado, uma vez que ocasionaria lesão maior do que a que se pretende reprimir;

### IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência Parcial. Recomendações. Sem aplicação de multa.

**Legislação relevante citada:** Lei nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 21.938/2023; LINDB; RITCE.

**Jurisprudência relevante citada:** Súmula 177 do TCU; Súmula 177 do TCU; Manual de Licitações e Contratos do TCU.

**Sumário.** Denúncia c/c medida cautelar. Secretaria de Estado da Administração do Piauí. Exercício 2024. Procedência Parcial. Recomendações. Sem aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação ([peça 64](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 67](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 72](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade** de votos, nos termos do voto do relator ([peça 72](#)), pela:

**Nº PROCESSO: TC/015770/2025**

ACÓRDÃO Nº 229/2026 – 1ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 160/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2025.

REPRESENTANTE(S): SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX) DO TCE/PI.

REPRESENTADO(S): PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL; E CLARICE CRISTINA DA COSTA RAMOS – PREGOEIRA.

ADVOGADO: ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO (OAB/PI Nº 12.470) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: CLARICE CRISTINA DA COSTA RAMOS/PREGOEIRA – FL. 1 DA PEÇA 24.2; E PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 24.3).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**a) PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia;

**b) RECOMENDAR** à SEAD/PI que, nas futuras contratações de soluções de tecnologia da informação, sistemas ERP, plataformas SaaS ou softwares de gestão, abstenha-se de exigir registro de responsável técnico em conselho profissional que não guarde relação direta com a atividade básica ou com o serviço preponderante da contratação, salvo mediante justificativa técnica expressa, específica e proporcional que demonstre o nexo entre o conselho exigido e parcela relevante, autônoma e indispensável do objeto. (Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da mesma lei, jurisprudência do TCU).

**c) RECOMENDAR** à SEAD/PI que, em futuras contratações de sistemas integrados de gestão, aprimore a fase de planejamento, especialmente quanto à justificativa das exigências de qualificação técnico-profissional, à definição das parcelas de maior relevância técnica e à demonstração da compatibilidade entre os requisitos de habilitação e o objeto contratado.

**d) RECOMENDAR** à SEAD/PI que, quanto à exigência de registro em conselho profissional para fins de habilitação técnica, observe a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, não sendo suficiente a mera existência de módulos, funcionalidades ou regras de negócio relacionadas à área profissional exigida.

**e) SEM APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Samuel Pontes do Nascimento** - Secretário De Administração e Sra. **Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales** – Pregoeira.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes na sessão que fixou o quórum:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, Teresina, em 10 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator -

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS/PI. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE ITENS DE NATUREZAS DISTINTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO LICITADO. AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALERTA À ADMINISTRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA À PREGOEIRA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS em face do Prefeito Municipal de José de Freitas/PI e da Pregoeira Municipal, visando apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 016/2025, destinado ao registro de preços para contratação de serviços diversos distribuídos em 32 lotes. A fiscalização apontou aglutinação indevida de objetos distintos em lotes únicos e deficiência na descrição dos serviços licitados, tendo sido deferida cautelar para suspensão do certame.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões discutidas consistem em verificar: (i) a regularidade da estruturação do Pregão Eletrônico nº 016/2025 quanto ao agrupamento de serviços em lotes; (ii) a suficiência da descrição do objeto licitado à luz da Lei nº 14.133/2021; e (iii) a responsabilidade dos agentes públicos

pelas irregularidades identificadas e pelas medidas corretivas cabíveis.

### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou caracterizada a irregular aglutinação de serviços de naturezas distintas em diversos lotes do certame, sem demonstração técnica da vantajosidade da contratação conjunta, em afronta ao princípio do parcelamento previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021. A ausência de justificativa idônea restringiu a competitividade, limitando a participação de empresas especializadas e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. Verificou-se, ainda, que o edital e seus anexos não apresentaram descrição suficientemente clara e precisa dos serviços licitados, permanecendo definições genéricas em diversos lotes, circunstância que dificultou a adequada compreensão do objeto pelos potenciais licitantes e contrariou o princípio da especificação do objeto previsto na Lei nº 14.133/2021.

5. As justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que não houve comprovação documental da inviabilidade do parcelamento nem demonstração de que a modelagem adotada promovesse efetiva economia de escala ou eficiência administrativa.

6. Considerando que as falhas decorreram da condução e da modelagem do procedimento licitatório pela Administração Municipal, impõe-se a responsabilização do Prefeito Municipal. Em relação à Pregoeira, contudo, não se verificaram elementos suficientes para justificar a aplicação de sanção pecuniária, razão pela qual foi afastada sua responsabilização.

### IV- DISPOSITIVO

7. Julgamento pela procedência da Representação; aplicação de multa de **600 UFR-PI** ao Prefeito Municipal de José de Freitas/PI; não aplicação de multa à Pregoeira Municipal; expedição de determinação para anulação do Pregão Eletrônico nº 016/2025 e atualização de seu status no sistema Licitações Web; e expedição de alerta para que, nas futuras licitações, sejam observados o princípio do parcelamento e o dever de especificação adequada do objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021, conforme voto do Relator.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (art. 37, caput); Lei nº 14.133/2021 (arts. 6º, XXIII, e 47); Lei Estadual nº 5.888/2009 (art. 79); Regimento Interno do TCE/PI (art. 358, I e II); Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 (art. 22); Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2016; Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI. Procedência. Multa ao Prefeito. Não responsabilização da Pregoeira. Determinação. Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX ([peça 5](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peças [13](#) e [28](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 31](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 36](#)), nos seguintes termos:

1. PROCEDÊNCIA da presente representação;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Pedro Gomes dos Santos Filho, prefeito municipal de José de Freitas-PI, no valor correspondente a 600 UFR-PI, em virtude das irregularidades apontadas na proposta de voto do Relator, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017;

3. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Clarice Cristina da Costa Ramos, pregoeira do município;

4. Expedição de DETERMINAÇÃO, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), aos responsáveis para que procedam à anulação do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 016/2025 – e atualizem o status no sistema Licitações Web, observando os prazos e termos dispostos na IN nº 02/2016;

5. Expedição de ALERTA, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que os responsáveis observem o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, em especial que, em contratações futuras:

5.1. Observem nos procedimentos licitatórios o devido parcelamento de seus itens, evitando a aglutinação indevida de itens ou serviços que possuam características muito distintas entre si e que sejam ofertados por empresas de ramos de negócios diversos, observando o Art. 47 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do TCU;

5.2. Cumpram o princípio da especificação em seus certames licitatórios, nos termos do Art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021, evitando descrições genéricas do objeto licitado.

Presidente: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de julho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

**Relator**

Nº PROCESSO: TC/009351/2025

ACÓRDÃO Nº 336/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 210/26

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO REFERENTE AO PROCESSO TC/004620/2024 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

RECORRENTE: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA - PREFEITO.

ADVOGADO: JAMYLLE DE MELO MOTA (OAB/PI nº 13.229) E OUTRO (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI. EXERCÍCIO 2023. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. REVISÃO DOS ÍNDICES PELA UNIDADE TÉCNICA. PERCENTUAL MARGINALMENTE INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE TELEOLÓGICA DA NORMA. EVOLUÇÃO DOS INDICADORES EDUCACIONAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por João Arilson de Mesquita Bezerra, Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco/PI, em face do Parecer Prévio nº 45/2025-SSC, que recomendou a reprovação das Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão de supostas irregularidades na gestão fiscal, previdenciária, educacional e de transparência pública.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões discutidas consistem em verificar se as irregularidades remanescentes, especialmente o alegado descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação em manutenção e desenvolvimento

do ensino, bem como as demais falhas apontadas na decisão recorrida, possuem gravidade suficiente para justificar a manutenção da recomendação de reprovação das contas ou se autorizam a reforma do Parecer Prévio.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reanálise promovida pela Unidade Técnica acolheu parcialmente os argumentos recursais, demonstrando que parte das ocorrências inicialmente apontadas foi revista, especialmente quanto aos índices da educação, reduzindo significativamente a extensão da irregularidade anteriormente consignada.

4. A insuficiência financeira apurada não se mostrou apta, por si só, a fundamentar a reprovação das contas, tendo em vista que o exercício analisado não corresponde ao último ano de mandato, circunstância que afasta a incidência das restrições previstas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Da mesma forma, o déficit atuarial decorre de passivo histórico, inexistindo elementos que evidenciem omissão da atual gestão quanto aos recolhimentos previdenciários correntes. As demais impropriedades, relacionadas ao Portal da Transparência e à aplicação dos recursos do VAAT, possuem natureza predominantemente formal.

5. Quanto à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, verificou-se que o percentual efetivamente aplicado alcançou 24,47%, restando diferença de apenas 0,53% em relação ao limite constitucional de 25%. Tal circunstância deve ser apreciada em conjunto com a finalidade da norma constitucional e com os resultados concretos obtidos pela política educacional do Município.

6. Os elementos constantes dos autos demonstram evolução significativa da qualidade da educação municipal, evidenciada pelo crescimento dos índices do IDEB, tanto nos anos iniciais quanto nos anos finais do ensino fundamental, bem como pela expressiva redução da distorção idade-série, revelando efetivo comprometimento da gestão com o desenvolvimento da educação pública.

7. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da jurisprudência desta Corte em situações excepcionais, o

descumprimento marginal do limite constitucional, aliado à inequívoca melhoria dos indicadores educacionais, não justifica a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, impondo-se a reforma da decisão recorrida.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, provimento para reformar o Parecer Prévio nº 45/2025-SSC, emitindo-se Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco/PI, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto vencedor do Relator.

Legislação relevante citada: Constituição Federal (art. 212); Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 1º, §1º, e 42); Constituição Federal (princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao controle externo).

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco/PI. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento. Reforma do Parecer Prévio. Aprovação com ressalvas.*

Inicialmente o processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada em 01/09 a 05/09/2025, oportunidade em que o Relator prolatou sua proposta de voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, e em seguida, solicitou o retorno dos autos ao seu Gabinete, para reexame da matéria. Após, o processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada em 03/11 a 07/11/2025, oportunidade em que, mantida a proposta de voto do Relator ([peça 32](#)), pelo conhecimento e improvimento do Recurso, foram colhidos os votos dos Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Lilian Martins, Kleber Eulálio e Flora Izabel acompanharam o voto do Relator. Em seguida, por não estar consignado o voto do Cons. Subst. Jackson Veras (atuando em substituição à Cons. Rejane Dias - Portaria Nº 850/2025), o processo ficou com vistas para o referido Conselheiro, nos termos do Extrato de Julgamento Parcial ([peça 33](#)). Posteriormente, o processo retornou à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Pleno realizada em 24/11 a 28/11/2025, ocasião em que o Cons. Subst. Jackson Veras votou acompanhando a proposta de voto do Relator, e pediu destaque para prosseguir julgamento na sessão presencial - depois de concluída a votação, retornando à pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 001, de 29/01/2026, quando, considerando a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3941), o Conselheiro Substituto Jackson Veras sugeriu o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise dos índices, diante da alegação da defesa quanto ao seu cumprimento

e a sugestão foi acatada por unanimidade pelos membros do colegiado, que, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, retirou de pauta o processo, com o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise dos índices relativos à educação. Mais adiante, o processo retornou à pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 009, de 28/05/2026, oportunidade em que foi retirado de pauta com vista dos autos ao Cons. Substituto Jackson Veras, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete.

Retornam os autos nesta sessão, mediante despacho do Cons. Subst. Jackson Veras ([peça 51](#)), oportunidade em que reformulou seu voto, em decorrência de nova análise técnica dos índices de educação e pelo impacto positivo dos gastos na qualidade do ensino do município, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Em razão da reformulação do voto, o Presidente consultou os demais votantes acerca da manutenção ou alteração dos votos anteriormente proferidos. Na oportunidade, os Conselheiros Lilian Martins, Kleber Eulálio e Flora Izabel acompanharam o voto do Cons. Subst. Jackson Veras, enquanto os Conselheiros Abelardo Vilanova e Waltânia Alvarenga mantiveram os votos originalmente prolatados, acompanhando o entendimento da proposta de voto do Relator, restando, assim, concluso o julgamento nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas/DFCONTAS 2 ([peça 41](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 23 e 43](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, contrariando a proposta de voto do Relator, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator ([peça 54](#)), por dar-lhe **provimento**, reformando a decisão anterior para emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes** na sessão em que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
**Redator**

**PROCESSO: TC/000395/2026**

ACÓRDÃO Nº 337/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – IDEPI – REF. AO TC/017102/2016

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO: 2014

RECORRENTE: JOÃO ALVES DE MOURA FILHO (ENGENHEIRO)

ADVOGADO(S): ADRIANO MOURA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 4.503 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 2), UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 (COM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES – PEÇA 2, PÁG.2) E ESDRAS DE LIMA NERY (COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES – PEÇA 23.1)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 012 DE 9 DE JULHO DE 2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REVISÃO. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2014. ACÓRDÃO Nº 583-E/2024-SPL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DOCUMENTO NOVO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Pedido de Revisão interposto pelo Sr. João Alves de Moura Filho, Engenheiro do IDEPI, em face do Acórdão nº 583-E/2024-SPL, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao exercício de 2014 (Processo TC/017102/2016), responsabilizando-o solidariamente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia cinge-se à existência de fato novo ou documento novo capaz de infirmar as conclusões do acórdão guerreado, notadamente a responsabilização do recorrente por ter ratificado, em vistoria posterior, a execução integral de obra que não correspondia à realidade, contribuindo para a consolidação do dano ao erário.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recorrente não apresentou fato novo ou documento novo, limitando-se a reiterar argumentos já examinados na instrução processual e nos pareceres ministeriais.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Revisão, impõe-se o não conhecimento, nos termos do art. 157, incisos I, II e III, da Lei Orgânica nº 5.888/09, c/c o art. 440, incisos I, II e III, do RITCEPI.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Não conhecimento do Pedido de Revisão, com fundamento nos incisos I, II e III do art.157 da Lei Orgânica nº 5.888/09, c/c o art.440, incisos I, II e III, do RITCEPI.

*Legislação relevante citada:* Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009), arts. 157, I, II e III; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), arts. 440, I, II e III.

*Sumário:* Pedido de Revisão. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI – Exercício de 2014. Não Conhecimento do Pedido de Revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria de Controle Externo – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II Divisão Técnica (peça 15), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 17, 25 e 31) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão, em razão de ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade, constante à peça 17, item 2.1.2 dos autos, com fundamento nos incisos I, II e III do art.157 da Lei Orgânica nº 5.888/09, c/c o art.440, incisos I, II e III, do RITCEPI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

**Relator**

**PROCESSO: TC N.º 005.832/2026**

ACÓRDÃO N.º 252/2026 - 2ª CÂMARA  
 PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 005.301/2026 - DENÚNCIA  
 ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL  
 OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 079/2026 - DN  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
 AGRAVANTE: SR. WILLIANS GERARDO SOUSA SILVA  
 AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 079/2026 - DN  
 ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5).  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 011, DE 8 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. POSSÍVEL DESVIRTUAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 079/2026 - DN.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na possível ocorrência de irregularidades nos Processos Seletivos Simplificados regidos pelos Editais n.º 001/2026 - SEDUC, n.º 002/2026 - SEDESC, destinados à contratação temporária de profissionais para atendimento das demandas do município.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Embora a matéria tratada esteja inserida na competência desta Corte e se refira a atos praticados por autoridade administrativa submetida à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, observa-se, no presente caso, possível desvirtuamento do exercício do direito de petição, evidenciado pela reiteração sucessiva de denúncias pelo mesmo interessado, bem como pela existência de indícios de finalidade dissociada do interesse público.

4. Outrossim, constam nos autos elementos que apontam possível vinculação do denunciante à administração anterior, circunstância que, em tese, pode comprometer a necessária imparcialidade da denúncia

e revelar eventual direcionamento das alegações em desfavor da atual gestão administrativa.

5. Ademais, as irregularidades narradas no TC n.º 005.301/2026 podem ser adequadamente apuradas no âmbito da prestação de contas correspondente, no decorrer da instrução processual ou, caso a secretaria do tribunal julgue conveniente e solicite formalmente, por meio de procedimento de fiscalização específico.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Conhecimento e Improvimento.

*Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Willians Gerardo Sousa Silva, em face da Decisão Monocrática n.º 079/2026 - DN, publicada no DOE TCE PI n.º 079, de 05.05.2026, a qual negou admissibilidade à Denúncia sob TC n.º 005.301/2026 e recebeu o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, no exercício financeiro de 2026, considerando a Decisão Monocrática n.º 022/2026 - AG ([peça 9](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 10](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 17](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em:

- a) Conhecer o presente Agravo Regimental;
  - b) para, no mérito, Negar-lhe Provedimento, no sentido de manter a íntegra da decisão recorrida.
- Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (quando do relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 011, de 8 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.884/2026**

ACÓRDÃO N.º 253/2026 - 2ª CÂMARA  
 PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 001.126/2026 - REPRESENTAÇÃO  
 ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL  
 OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 036/2026 - RP  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
 AGRAVANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA  
 AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 036/2026 - RP  
 ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 011, DE 8 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. POSSÍVEL DESVIRTUAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 036/2026 - RP.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de possível restrição à competitividade e eventual desvio de finalidade decorrente da inserção de identidade visual e slogan institucional da atual gestão em bens custeados com recursos públicos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Embora a matéria tratada esteja inserida na competência desta Corte e se refira a atos praticados por autoridade administrativa submetida à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, observa-se, no presente caso, possível desvirtuamento do exercício do direito de petição, evidenciado pela reiteração sucessiva de denúncias pelo mesmo interessado, bem como pela existência de indícios de finalidade dissociada do interesse público.

4. Outrossim, constam nos autos elementos que apontam possível vinculação do denunciante à administração anterior, circunstância que, em tese, pode comprometer a necessária imparcialidade da denúncia e revelar eventual direcionamento das alegações em desfavor da atual gestão administrativa.

5. Ademais, as irregularidades narradas no TC n.º 001.126/2026 podem ser adequadamente apuradas no âmbito da prestação de contas correspondente, no decorrer da instrução processual ou, caso a secretária do tribunal julgue conveniente e solicite formalmente, por meio de procedimento de fiscalização específico.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Conhecimento e Improvimento.

*Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Bruno Sousa Santana, em face da Decisão Monocrática n.º 036/2026 - RP, publicada no DOE TCE PI n.º 078, de 04.05.2026, que indeferiu a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 082/2025, no exercício financeiro de 2026, considerando a Decisão Monocrática n.º 026/2026 - AG (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em:

- a) Conhecer o presente Agravo Regimental;
- b) Para, no mérito, Negar-lhe Provimento, no sentido de manter a íntegra da decisão recorrida.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (quando do relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 011, de 8 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.952/2026**

ACÓRDÃO N.º 254/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.395/2026 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 038/2026 - RP

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 038/2026 - RP

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 6)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 011, DE 8 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. POSSÍVEL DESVIRTUAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 038/2026 - RP.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na possível ocorrência de restrição ao caráter competitivo no Pregão Presencial n.º 02/2026, haja vista a previsão editalícia de vedação à participação de pessoas jurídicas, cooperativas e fundações, sem demonstração técnica robusta de que tal limitação seria indispensável à satisfação do interesse público.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Embora a matéria tratada esteja inserida na competência desta Corte e se refira a atos praticados por autoridade administrativa submetida à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, observa-se, no presente caso, possível desvirtuamento do exercício do direito de petição, evidenciado pela reiteração sucessiva de denúncias pelo mesmo interessado, bem como pela existência de indícios de finalidade dissociada do interesse público.

4. Outrossim, constam nos autos elementos que apontam possível

vinculação do denunciante à administração anterior, circunstância que, em tese, pode comprometer a necessária imparcialidade da denúncia e revelar eventual direcionamento das alegações em desfavor da atual gestão administrativa.

5. Ademais, as irregularidades narradas no TC n.º 003.395/2026 podem ser adequadamente apuradas no âmbito da prestação de contas correspondente, no decorrer da instrução processual ou, caso a secretaria do tribunal julgue conveniente e solicite formalmente, por meio de procedimento de fiscalização específico.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Conhecimento e Improvimento.

*Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Bruno Sousa Santana, em face da Decisão Monocrática n.º 038/2026 - RP, publicada no DOE TCE PI n.º 079, de 05.05.2026, a qual negou admissibilidade à Denúncia sob TC n.º 003.395/2026 e recebeu o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, no exercício financeiro de 2026, considerando a Decisão Monocrática n.º 025/2026 - AG (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em:

- a) Conhecer o presente Agravo Regimental;
  - b) Para, no mérito, Negar-lhe Provimento, no sentido de manter a íntegra da decisão recorrida.
- Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (quando do relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 011, de 8 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.261/2026**

ACÓRDÃO N.º 255/2026 - 2ª CÂMARA  
 PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 005.713/2026 - DENÚNCIA  
 ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL  
 OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 035/2026 - DN  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026  
 AGRAVANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO  
 AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 035/2026 - DN  
 ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 5).  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 011, DE 8 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. POSSÍVEL DESVIRTUAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 035/2026 - DN.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na possível ocorrência de promoção pessoal do atual gestor municipal durante eventos alusivos ao dia do consumidor e ao aniversário da cidade.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Embora a matéria tratada esteja inserida na competência desta Corte e se refira a atos praticados por autoridade administrativa submetida à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, observa-se, no presente caso, possível desvirtuamento do exercício do direito de petição, evidenciado pela reiteração sucessiva de denúncias pelo mesmo interessado, bem como pela existência de indícios de finalidade dissociada do interesse público.

4. Outrossim, constam nos autos elementos que apontam possível vinculação do denunciante à administração anterior, circunstância que, em tese, pode comprometer a necessária imparcialidade da denúncia e revelar eventual direcionamento das alegações em desfavor da atual gestão administrativa.

5. Ademais, as irregularidades narradas no TC n.º 005.713/2026 podem ser adequadamente apuradas no âmbito da prestação de contas correspondente, no decorrer da instrução processual ou, caso a secretaria do tribunal julgue conveniente e solicite formalmente, por meio de procedimento de fiscalização específico.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Conhecimento e Improvimento.

*Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face da Decisão Monocrática n.º 035/2026 - DN, publicada no DOE TCE PI n.º 085, de 13.05.2026, a qual negou admissibilidade à Denúncia sob TC n.º 003.395/2026 e recebeu o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, no exercício financeiro de 2026, considerando a Decisão Monocrática n.º 031/2026 - AG (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em:

a) Conhecer o presente Agravo Regimental;

b) Para, no mérito, Negar-lhe Provimento, no sentido de manter a íntegra da decisão recorrida.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (quando do relato do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 011, de 8 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.780/2026**

ACÓRDÃO N.º 258/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO ACÓRDÃO N.º 678/2023 - SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEIS: SR. ERIVELTO DE SÁ BARROS - EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BOCAINA

SR. GUILHERME PORTELA DE DEUS MACÊDO - PREFEITO MUNICIPAL DE BOCAINA

FOCO SMART LTDA - CNPJ N.º 26.807.519/0001-70

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 011, DE 8 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO ACÓRDÃO N.º 678/2023 - SSC, PROFERIDO NO BOJO DA INSPEÇÃO TC N.º 002.776/2023.

**I. CASO EM EXAME**

1. Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 678/2023 - SSC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste no descumprimento de determinação expedida por esta Corte de Contas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O exame dos autos evidencia a ausência de comprovação da existência de ato formal de cancelamento ou anulação do Contrato n.º 001/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal e a empresa. Constatou-se, entretanto, que, durante o exercício financeiro de 2024, o Município não realizou quaisquer pagamentos à referida empresa, evidenciando a inexistência de execução financeira do ajuste.

4. Outrossim, verificou-se que a Administração Municipal passou a

promover regularmente a publicação de seus atos administrativos no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, demonstrando a adoção de medidas destinadas ao atendimento das exigências de publicidade administrativa.

5. Todavia, tais circunstâncias não afastam o descumprimento da determinação expedida por esta Corte de Contas. Isso porque o atual Prefeito Municipal, embora regularmente notificado para apresentar esclarecimentos e comprovar o cumprimento da decisão, permaneceu inerte.

6. Cumpre ressaltar que a inércia do gestor impede a certificação do cumprimento da determinação e revela desrespeito ao poder fiscalizador desta Corte de Contas, comprometendo a efetividade de suas decisões e o exercício da função constitucional de controle externo.

7. Nesse contexto, resta configurada a hipótese prevista no art. 79, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e no art. 206, inciso III, do RI TCE PI, impondo-se a aplicação de multa ao responsável em razão do descumprimento da determinação expedida por esta Corte de Contas no prazo fixado.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Aplicação de multa. Arquivamento.

Sumário. Monitoramento. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Aplicação de multa ao prefeito municipal. Arquivamento do processo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Monitoramento instaurado com a finalidade de avaliar o cumprimento do Acórdão n.º 687/2023 - SSC, publicado no DOE n.º 003/2024, de 09.01.2024, proferido nos autos da Inspeção TC n.º 002.776/2023, a qual apurou irregularidades na contratação da empresa Foco Smart Ltda., para prestação de serviços de publicação e divulgação diária dos atos oficiais da administração municipal, pelo Município de Bocaina, no exercício financeiro de 2022, considerando o Acórdão n.º 678/2023 - SSC, (pç. 1), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 46), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 51), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao Sr. Guilherme Portela de Deus Macêdo – Prefeito Municipal de Bocaina, em razão do não atendimento à determinação emanada desta Corte de Contas, com fundamento no art. 79, inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, e §1º do RI TCE PI; e

b) Arquivar o presente Processo de Monitoramento, considerando a ausência de necessidade de outras medidas instrutórias.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Impedido(s)/Suspeito(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 011, de 8 de julho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 008.285/2025**

ACÓRDÃO N.º 269/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. RODRIGO DA ROCHA MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 24.509 - REPRESENTANDO OS RESPONSÁVEIS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS N.º 12.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 6 A 10 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de avaliação da regularidade e da qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades de natureza procedimental e documental, inicialmente constatadas, foram sanadas pelos gestores. Todavia, as irregularidades de natureza estruturais e de organização administrativa, permanecem não sanadas, com destaque para: condições físicas das unidades escolares inspecionadas, ao manejo de resíduos, ao dimensionamento da equipe de nutrição e à ausência de capacitação formal dos manipuladores de alimentos.

4. Ressalta-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como comprometem a adequada execução do PNAE e demandam a adoção de medidas corretivas.

## IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial da Inspeção. Alertas.

Sumário. Inspeção. Município de Bertolândia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência parcial da inspeção. Emissão de Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Bertolândia, no exercício financeiro de 2025, com destaque para as condições físicas das unidades escolares inspecionadas, ao manejo de resíduos, ao dimensionamento da equipe de nutrição e à ausência de capacitação formal dos manipuladores de alimentos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, pç. 3; o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, pç. 16); o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 18), a proposta de voto do Relator (pç. 21), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em:

PROCESSO: TC N.º 008.285/2025

a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Inspeção;  
 b) Expedir Alertas à Prefeitura Municipal de Bertolínia, por meio do Prefeito Municipal de Bertolínia e da Secretária Municipal de Educação, para que:

b.1) intervenham na estrutura dos banheiros para garantir condições adequadas de higienização dos alunos;

b.2) providenciem a construção de refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;

b.3) providenciem a construção de um muro, cercando a área da escola José Valentim;

c) Expedir Alertas à Prefeitura Municipal de Bertolínia, por meio do setor de nutrição responsável pela alimentação escolar, para que:

c.1) elabore cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;

c.2) elabore cardápios com a quantidade mínima de legumes e verduras, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;

c.3) avalie periodicamente o estado nutricional dos estudantes, conforme a Resolução CFN n.º 465/2010;

c.4) controle a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;

c.5) realize a capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos;

d) Cientificar acerca do Relatório de Instrução (pç. n.º 16), para providencias que julgarem pertinentes, aos seguintes órgãos:

d.1) Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Bertolínia;

d.2) Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI);

d.3) Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região (CRN-11);

d.4) Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 6 a 10 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 269-A/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.ª RITA DE CÁSSIA SOUSA MARTINS TOMAZ - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: DR.ª VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 24.509 - REPRESENTANDO OS RESPONSÁVEIS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS N.º 12.3)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 6 A 10 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de avaliação da regularidade e da qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades de natureza procedimental e documental, inicialmente constatadas, foram sanadas pelos gestores. Todavia, as irregularidades de natureza estruturais e de organização administrativa, permanecem não sanadas, com destaque para: condições físicas das unidades escolares inspecionadas, ao manejo de resíduos, ao dimensionamento da equipe de nutrição e à ausência de capacitação formal dos manipuladores de alimentos.

4. Ressalta-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como comprometem a adequada execução do PNAE e demandam a adoção de medidas corretivas.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial da Inspeção. Alertas.

*Sumário. Inspeção. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência parcial da inspeção. Emissão de Alertas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Bertolínia, no exercício financeiro de 2025, com destaque para as condições físicas das unidades escolares inspecionadas, ao manejo de resíduos, ao dimensionamento da equipe de nutrição e à ausência de capacitação formal dos manipuladores de alimentos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, pç. 3; o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, pç. 16); o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 18), a proposta de voto do Relator (pç. 21), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em:

- a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Inspeção;
- b) Expedir Alertas à Prefeitura Municipal de Bertolínia, por meio do Prefeito Municipal de Bertolínia e da Secretária Municipal de Educação, para que:
  - b.1) intervenham na estrutura dos banheiros para garantir condições adequadas de higienização dos alunos;
  - b.2) providenciem a construção de refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;
  - b.3) providenciem a construção de um muro, cercando a área da escola José Valentim;
- c) Expedir Alertas à Secretaria Municipal de Educação na pessoa da Secretária de Educação, para que:
  - c.1) instale sistema de exaustão na cozinha para melhorar a circulação de ar, conforme a Resolução ANVISA n.º 216/2004;
  - c.2) instale telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA n.º 216/2004;
  - c.3) adote medidas para afastar animais das áreas internas e externas da escola, conforme a Resolução ANVISA n.º 216/2004;

c.4) implemente e mantenha um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque e permitindo levantamentos periódicos;

c.5) realize inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;

c.6) garanta que o nutricionista elabore cardápios conforme as necessidades nutricionais dos estudantes, conforme a Res. CD/FNDE n.º 06/2020;

c.7) garanta o fornecimento da alimentação escolar conforme o cardápio do nutricionista, nos termos da Resolução FNDE n.º 06/2020;

c.8) garanta e registre a higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;

c.9) realize e registre o controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução n.º 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC n.º 52/2009;

c.10) garanta o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;

c.11) aloque o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme Resolução CFN n.º 465/2010;

c.12) adquira coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a ANVISA;

c.13) garanta que a aquisição dos alimentos siga o cardápio do nutricionista, conforme a Lei n.º 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE n.º 06/2020;

d) Cientificar acerca do Relatório de Instrução (pç. n.º 16), para providencias que julgarem pertinentes, aos seguintes órgãos:

d.1) Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Bertolínia;

d.2) Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI);

d.3) Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região (CRN-11);

d.4) Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 6 a 10 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006518/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 239/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. RAIMUNDO NONATO DA SILVA BARROS, CPF nº 227.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe SL, Padrão “E”, matrícula nº 0535982, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0778/2026-PIAUÍPREV, de 07 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E, nº 90/2026, de 14 de maio de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos mensais no valor de R\$ 5.420,46, compostos da seguinte forma: a) *Vencimento - Lei Complementar Nº 71/06 C/C arts. 5º, 6º, parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026; b) Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Gestão Processual / Seção de Arquivo geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator substituto

PROCESSO: TC/008790/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DARCILENE MOURA ARAÚJO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 240/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sra. DARCILENE MOURA ARAÚJO SOUSA, CPF nº 330.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, matrícula nº 168-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Padre Marcos-PI, com fundamento no art. 32, §1º da Lei Municipal nº 716/23.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 001/2026 - PADRE MARCOS - PREV, de 03 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios - D.O.M. – Ano XXIV – Teresina (PI), de 09 de junho de 2026 – Edição VDLXXXV, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento Piso-Magistério: art. 47, §2º da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério); b) Gratificação – Nível VI: Art.47-I e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério); c) Gratificação - Graduação - 15%: Art.48, a e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério); d) Gratificação - Especialização - 10%: Art.48, c da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério); e) Gratificação de Regência - 10%: Art.47, §7º da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério).*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Gestão Processual / Seção de Arquivo geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator substituto

**PROCESSO: TC/009055/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: MARIA DALILA DANTAS DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 241/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> MARIA DALILA DANTAS DE SOUSA, CPF nº \*\*\*.09.443-\*\*, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível III, matrícula nº 0836583, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art.49,§1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0960/2026 – PIAUIPREV, de 27/05/2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, – D.O.E. nº 123, de 01 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c art. 5º, 6º, parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026; **b) Gratificação Adicional**, art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Processual/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator substituto

**PROCESSO: TC/008873/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA IOLANDA MOREIRA LEITE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 242/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sra. MARIA IOLANDA MOREIRA LEITE ARAÚJO, CPF nº 836.\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe B, Nível IX, matrícula nº 1461-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí-PI, com fundamento no art. 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e art. 40, §5º da CF/88 e art.39 da Lei Municipal nº 1.227/18.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 402/2026 – CASTELO DO PIAUÍ PREV, de 03 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios - D.O.M. – Ano XXIV – Teresina (PI), de 06 de julho de 2026 – Edição VDCIV, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento do cargo conforme Lei Municipal nº 1.449, de 27 de março de 2026.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Gestão Processual / Seção de Arquivo geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator substituto

PROCESSO: TC/008791/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JULIÃO

INTERESSADO: ISAIAS MANOEL DE CARVALHO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 244/2026 – GWA

Tratam-se os autos de PENSÃO POR MORTE, requerida pelo senhor ISAIAS MANOEL DE CARVALHO, CPF nº 233.\*\*\*\*\*, na condição de companheiro da Sra. Margarida Francisca Ramos, CPF nº 798.\*\*\*\*\*, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 158-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de São Julião, óbito ocorrido em 21/07/25 (certidão de óbito à peça 01, fl.18), com fulcro no art. 32 da Lei Municipal nº 400/09.

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 04), encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça nº 03), DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 066/2026 - FMSS, de 02 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M – Ano XXIV – Teresina, de 03 de julho de 2026 – Edição VDCIII, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: Valor do benefício de pensão por morte – art. 32, parágrafo único de Lei Municipal nº 400/2009.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 008883/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO FONTENELE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 211/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, concedida a requerente **Maria do Socorro Nascimento Fontenele (cônjuge)**, CPF nº 804\*\*\*\*\*, em razão do falecimento do segurado, Emanuel Rabelo Fontenelle, CPF nº 159.XXX.XXX-XX (fl.1.16), falecido em 21/02/2026 (certidão de óbito à fl.1.15); outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0311782, Polícia Militar do Estado do Piauí (fl.1.65).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0989/2026/PIAUIPREV, de 01/06/2026 (fl.1.110), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 107/2026, de 09/06/2026 (fls.1.112 a 1.113), concessiva da Pensão por Morte de Servidor Inativo, da interessada **Maria do Socorro Nascimento Fontenele**, nos termos do art.24-B, incisos I e II, do Decreto – Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 4.647,77** (quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA   |            |                                                                                                |     |             |          |              |       |
|----------------------------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-------------|----------|--------------|-------|
| VERBAS                     |            | FUNDAMENTAÇÃO                                                                                  |     |             |          | VALOR        |       |
| SUBSÍDIO                   |            | Art. 18 da LC nº 114/08 c/c artigo 9º da LC nº 263/2022 c/c artigo 1º da Lei nº 8.941/2026.    |     |             |          | R\$ 4.386,66 |       |
| Auxílio Invalidez Tipo 01  |            | Art. 29 e 105 da Lei nº 3.128/71.                                                              |     |             |          | R\$ 183,60   |       |
| Curso de Formação Sargento |            | ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012. |     |             |          | R\$ 77,51    |       |
| TOTAL:                     |            |                                                                                                |     |             |          | R\$ 4.647,77 |       |
| BENEFÍCIO                  |            |                                                                                                |     |             |          |              |       |
| Nome                       | Data Nasc. | Dep.                                                                                           | CPF | Data Início | Data Fim | Rateio       | VALOR |

|                                             |            |         |          |            |           |       |              |
|---------------------------------------------|------------|---------|----------|------------|-----------|-------|--------------|
| MARIA DO SOCORRO<br>NASCIMENTO<br>FONTENELE | 08/01/1941 | Cônjuge | 804***** | 21/02/2026 | VITALÍCIO | 100 % | R\$ 4.647,77 |
|---------------------------------------------|------------|---------|----------|------------|-----------|-------|--------------|

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **21 de Julho de 2026**.

Assinado Digitalmente  
**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 008498/2026**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS CRUZ DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI (IPMP)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 210/2026 – GLM

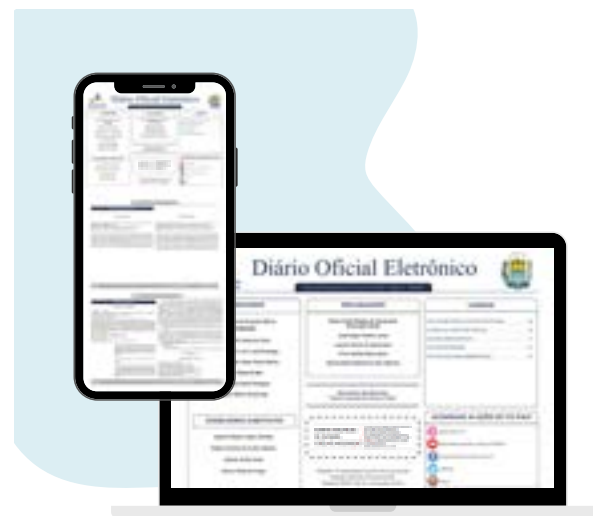
Trata-se de Pensão por Morte de Servidor na Ativa, concedida a Sra. Maria de Jesus Cruz dos Santos, CPF nº 015\*\*\*\*\* (esposa), em razão do falecimento do servidor falecido Sr. Miguel Pereira dos Santos, CPF nº 239\*\*\*\*\*, falecido em 04/11/25 (certidão de óbito à fl. 1.11), outrora ocupante do cargo de Guarda, matrícula nº 165, da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 221/26, de 16/04/26 às fls. 1.42 a 1.43, publicada no Diário Oficial dos Municípios de nº 4.172, em 28/04/26 (fl. 1.44), concessiva da Pensão por Morte de Servidor na Ativa da interessada Sra. Maria de Jesus Cruz dos Santos, nos termos do art. 4º, §5º, II e art. 7º, §2º, I da Lei Municipal nº 68/22, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais).

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO                                                |                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Vencimento, artigo 49 da LM nº 1.366/1992.                                           | R\$ 1.518,00        |
| Gratificação por Tempo de Serviço, artigo 73 da LM nº 1.366/1992.                    | R\$ 379,50          |
| <b>TOTAL</b>                                                                         | <b>1.897,50</b>     |
| Cálculo do Benefício com base na LC nº 068/2022 – Reforma da Previdência Municipal.  |                     |
| Cota Familiar %                                                                      | 50 %                |
| Cotas por dependentes %<br>Cotas por dependentes inválidos 100 %                     | 01 cotas (+10%)     |
| Cotas totalizadas                                                                    | 100 %               |
| Cálculo do benefício (valor da aposentadoria x cotas totalizadas = 1.897,50 x 60 %). | R\$ 1.138,50        |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>                                                            | <b>R\$ 1.621,00</b> |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de Julho de 2026.

Assinado Digitalmente  
**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC Nº 004375/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): MILTON CESAR BARBOSA COSTA.

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 226/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Sr. José Oscar de Melo, CPF nº 077\*\*\*\*\***, companheiro da **Sra. Maria das Graças Sousa Melo, CPF nº 184\*\*\*\*\***, servidora inativa no cargo de Professora, matrícula nº 000340, da Secretaria Municipal de Educação de União - PI, falecida em 20/07/2024 (certidão de óbito à fl. 8, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 12), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0409 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0511/2025 – PREVI UNIÃO G.P/2024 (Fl. 36, peça 01)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 30/10/2025 (Fl. 37, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/07/2024, nos termos dos **art.8, I, 21, I, 25, I, 27, c, 6, da Lei Municipal nº 789/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.566,35 (Quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008763/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): TERESINHA PORTELA BESERRA E SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 227/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. **Teresinha Portela Beserra e Silva**, CPF nº 340.\*\*\*\*\*, na condição de cônjuge do servidor falecido, o Sr. **Miguel Monteiro da Silva**, CPF nº 066.\*\*\*\*\*, outrora ocupante do cargo Nível Funcional Técnico, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0399655, inativo, vinculado ao Departamento de Estrada e Rodagens do Estado do Piauí, falecido em 28/11/2025 (Certidão de óbito à Fl. 14, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0403-NB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1017/2026/PIAUIPREV (Fl. 159, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 116/2026, em 22/06/2026 (Fls. 161/162, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 23/03/2026, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.400,08 (Dois mil e quatrocentos reais e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de julho de 2026.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro

Nº PROCESSO: TC/008602/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BOM PRINCÍPIO  
INTERESSADA: DOMINGAS MARIA DOS SANTOS  
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
Nº DECISÃO: 227/2026-GFI  
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a Sra. Maria Rita Alves Rodrigues, CPF nº 616.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 021934 -7, na Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, atestando a regularidade do ato concessório (peça 3); bem como o parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pelo registro do ato concessório (peça 4); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0969/2026 – PIAUIPREV, de 28/05/2026 (fl. 195 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123, de 01/07/2026 (fls. 198 a 199 da peça 1); autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.935,38 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos)**.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio a 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

((assinado digitalmente))

**Cons. Subst. Jackson Nobre Veras**  
(Portaria TCE/PI nº 404/2026)

Nº PROCESSO: TC/009109/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE FATIMA CASTRO PARENTE  
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
Nº DECISÃO: 228/2026-GFI  
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a Sr.ª Maria do Rosário de Fatima Castro Parente, CPF nº 138.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professor - 40h, Classe “A”, Nível IV, matrícula nº 0630497, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV § 2º, I, § 3º inciso I, acrescido pela EC nº 54/19, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, atestando a regularidade do ato concessório (peça 3); bem como o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo registro do ato concessório (peça 4); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 865/2026 – PIAUIPREV de 18/05/2026 (fl. 167 da peça 1); publicada no Diário Oficial do Estado n. 123, de 30/06/2026 (fl. 170 da peça 1); autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 5.302,55 (cinco mil, trezentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio a 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

((assinado digitalmente))

**Cons. Subst. Jackson Nobre Veras**  
(Portaria TCE/PI nº 404/2026)

PROCESSO: TC/007428/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: CÉLIA REGINA CAETANO LIMA, CPF Nº 182.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI- IPMPI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 223/2026 – GRD

Trata – se de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida à servidora **CÉLIA REGINA CAETANO LIMA, CPF nº 182.\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 329-1, lotada na Câmara Municipal de Piripiri, com arrimo no art. 40 da Lei Municipal nº 689/2011 c/c art. 1º, §§§§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº 10.887/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 04](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 05](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 282/2026 IPMPI**, datada de 10/04/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO XXIV- Edição VDLII, em 20/04/2026, que concede **Aposentadoria por Idade à Sra. Célia Regina Caetano Lima**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE                                                                      |              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Salário - base Art. 37 da Lei nº 512/2005 Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Piripiri- PI | R\$ 1.621,00 |
| TOTAL DOS PROVENTOS                                                                                            | R\$ 1.621,00 |
| CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE                                                                           |              |
| Art. 1º da Lei nº 10.887/2004- Calculo pela Média                                                              | R\$ 2.013,63 |
| PROPORCIONALIDADE 67.18%                                                                                       | R\$ 1.352,76 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE                                                                            | R\$ 1.621,00 |

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007482/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA SOUZA PEREIRA, CPF Nº 105.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 219/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **Sra. CONCEIÇÃO DE MARIA SOUZA PEREIRA, CPF Nº 105.\*\*\*.\*\*\*-\*\***, ocupante do cargo de Cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 044269X, da Secretaria da Saúde (SESAPI), com Fundamentação Legal Artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c a Decisão Judicial nos autos do Processo nº 0828166- 91.2026.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina garantida a paridade.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que a interessada ingresou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0998/2026 – PIAUIPREV**, datada em 08 de junho de 2026, publicada no Diário nº 106/2026, em 08 de junho de 2026, que concedeu **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, à Sra. **Conceição de Maria Souza Pereira, com os proventos de R\$ 2.299,37 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e trinta e sete centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                      |                                                               |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade |                                                               |             |
| VERBA                                                                                                                   | FUNDAMENTAÇÃO                                                 | VALOR       |
| VENCIMENTO                                                                                                              | LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026 | R\$2.232,67 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)                                                           |                                                               |             |

|                        |                        |             |
|------------------------|------------------------|-------------|
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC Nº 13/94 | R\$66,37    |
| PROVENTOS A ATRIBUIR   |                        | R\$2.299,04 |

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

**PROCESSO: TC/008371/2026**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIAMENTE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CLÁUDIA FERNANDA CALAND BRÍGIDO, CPF Nº 227.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 222/2026 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIAMENTE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à Sra. CLÁUDIA FERNANDA CALAND BRÍGIDO, CPF Nº 227.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Odontólogo 20h, especialidade Cirurgião Dentista, referência “B6”, matrícula nº 028426, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina, com Fundamentação Legal art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05). DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 116/2026 – PREV/IPMT, datada em 28 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2026 nº 4.265, em 28 de maio de 2026, que concedeu Aposentadoria Voluntariamente por Idade e Tempo de Contribuição, à Sra. Cláudia Fernanda Caland Brígido, com os proventos de R\$ 7.097,05 (sete mil, noventa e sete reais e cinco centavos) mensais, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu

registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSALIS                          |              |
|------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026. | R\$ 7.097,05 |
| Total dos proventos                                                                | R\$ 7.097,05 |

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

**PROCESSO: TC/008418/2026**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIAMENTE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA IOLETE MOURA BARBOSA, CPF Nº 138.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 220/2026 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIAMENTE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à Sra. MARIA IOLETE MOURA BARBOSA, CPF Nº 138.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, Especialidade Bioquímico 20h, referência “C4”, matrícula nº 027364, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina – PI, com Fundamentação Legal: arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que a interessada ingresou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 105/2026 – PREV/IPMT, datada em 28 de maio de 2026, publicada no Diário nº 2026 nº 4.265, em 28 de maio de 2026, que concedeu Aposentadoria Vontariamente por Idade e Tempo de Contribuição, à Sra. Maria Iolete Moura Barbosa, com os proventos de R\$ 7.418,05 (sete mil, quatrocentos e dezoito reais e cinco centavos) mensais, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS                      |              |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026. | R\$ 7.418,05 |
| Total dos proventos                                                         | R\$ 7.418,05 |

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

**PROCESSO: TC/008597/2026**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCIMAR DA SILVA RODRIGUES, CPF Nº 274.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 221/2026 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à Sra. FRANCIMAR DA SILVA RODRIGUES, CPF Nº 274.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo Professora, Matrícula nº 200112, da Secretaria de Educação de Floriano-PI, com Fundamentação Legal art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I da LCM nº 29/22, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 524/2026, datada de 01/06/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO VI- Edição MCCXLIX, em 19/06/2026, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sra. Francimar da Silva Rodrigues, com proventos mensais no valor de R\$ 5.688,49 (cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO |                                                                                                                                                                                      |            |                 |
|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------|
| PROCESSO Nº. 068/2025            |                                                                                                                                                                                      |            |                 |
| A.                               | Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano.                                 | R\$        | 4.740,41        |
| B.                               | Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto do Servidores Públicos do Município de Floriano-PI. | R\$        | 948,08          |
|                                  | TOTAL EM ATIVIDADE                                                                                                                                                                   | R\$        | 5.688,49        |
|                                  | <b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>                                                                                                                                                            | <b>R\$</b> | <b>5.688,49</b> |
|                                  | Floriano/PI, 01 de junho de 2026.                                                                                                                                                    |            |                 |

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO: TC/008470/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT

INTERESSADA: MAGNA LEI OLIVEIRA CUNHA SILVEIRA, CPF Nº 686.\*\*\*.\*\*\*-\*\*.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 250/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21) – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT, concedida à servidora MAGNA LEI OLIVEIRA CUNHA SILVEIRA, CPF nº 686.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe Auxiliar, nível “C2”, Matrícula nº 003990, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fulcro no art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.263, em 26/05/26 (Peça 1, fls. 65).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026JA0412-NB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 92/2026 – PREV/IPMT**, em 01 de junho de 2026 (Peça 1, fl. 61), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.906,19 (três mil, novecentos e seis reais e dezenove centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                                                            |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026.                                                                                                         | R\$ 3.222,32 |
| Gratificação de incentivo a docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026. | R\$ 683,87   |
| Total dos proventos                                                                                                                                                                 | R\$ 3.906,19 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/009308/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS BATISTA, CPF Nº 066.\*\*\*.\*\*\*-\*\*.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 251/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19), concedida à servidora Maria Elizabeth dos Santos Batista, CPF nº 066.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, no cargo de Assistente/Agente de Trânsito, classe IV, Padrão B, Matrícula nº 0162159, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, com fulcro no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. A publicação ocorreu no D.O.E. nº 189, em 01/10/2025, (peça 1, fls. 207).a

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2026JA0414 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP Nº 1683/2025 – PIAUIPREV, de 22 de setembro de 2025 (peça 1, fl. 205), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.376,35(quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                       |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade. | VALOR       |
| VENCIMENTO (ART. 21, ANEXO I DA LEI Nº 7.769/2022 C/C ARAT. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025)               | R\$4.226,05 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)                                                            |             |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)                                                                          | R\$150,30   |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                                                                                     | R\$4.376,35 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/009519/2026.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2026, PARA REALIZAÇÃO DO TESTE SELETIVO PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: DIRCEU IGLESIAS CABRAL FILHO – REPRESENTANTE LEGAL – CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS.

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 252/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa denunciante em face da Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí-PI, referente a supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 015/2026, para realização do Teste Seletivo para a Secretaria de Educação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, II, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia:

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de inscrição no CNPJ, assim como documento oficial com foto do responsável pela empresa.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

**PROCESSO Nº TC/009390/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO TC/018503/2017 - ACÓRDÃO Nº 47/2022-SSC

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUÍ

REQUERENTE: ATIANO BEZERRA BORGES (EX-PREFEITO, EXERCÍCIO DE 2016-2017)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754),  
PROCURAÇÃO: PEÇA 02.

DECISÃO Nº 203/2026 – GDC

## 1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **Pedido de Revisão com antecipação de tutela para fins de concessão de efeito suspensivo** interposto pelo Sr. Atiano Bezerra Borges (ex-prefeito de São João do Piauí, ex. 2016 e 2017), em face do Acórdão nº 47/2022 – SSC (Tomada de Contas Especial – TC/018503/2017) que, posteriormente, foi parcialmente alterado pelo Acórdão nº 143/2025-SPL (Recurso de Reconsideração - TC/006017/2022), requerendo:

- a) O conhecimento do presente Pedido de Revisão, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 157 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos arts. 440 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) O recebimento do presente Pedido de Revisão com efeito suspensivo,

nos termos do art. 157 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 143/2025-SPL até o julgamento definitivo deste recurso;

c) No mérito, seja julgado integralmente procedente o presente Pedido de Revisão, para revisar o Acórdão nº 47/2022-SSC, posteriormente mantido pelo Acórdão nº 143/2025-SPL, reconhecendo-se a legalidade da contratação da empresa R. B. de Souza Ramos – ME, à luz da legislação vigente e do contexto normativo existente à época dos fatos; a efetiva execução dos serviços contratados e, por conseguinte, a regularidade dos pagamentos realizados pelo Município; a inexistência de dano efetivo ao erário, bem como a ausência dos pressupostos legais necessários à imputação de débito e à responsabilização patrimonial do Requerente, afastando-se, por conseguinte, a condenação ao ressarcimento dos valores que lhe foram imputados;

d) Em consequência, seja afastada a condenação ao ressarcimento dos valores imputados ao Sr. Atiano Bezerra Borges, com a exclusão da imputação de débito;

e) Subsidiariamente, caso este Egrégio Tribunal entenda pela subsistência de qualquer irregularidade formal, requer-se a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vedação ao excesso, para afastar a imputação de débito, considerando a inexistência de prejuízo efetivo ao erário, a boa-fé do Recorrente, a efetiva execução dos serviços contratados e as peculiaridades do contexto normativo vigente à época dos fatos.

Salienta-se que, o processo originário (Tomada de Contas Especial – TC/018503/2017), o requerente obteve o julgamento de procedência; imputação de débito no valor de R\$ 346.141,22; aplicação de multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário; inabilitação para exercício de confiança do gestor e comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Piauí (Acórdão 47/2022 -SSC).

Por sua vez, restou alterada parcialmente a decisão pelo Acórdão nº 143/2025-SPL (Recurso de Reconsideração - TC/006017/2022), que retirou a sanção de inabilitação; reduziu a multa aplicada de 100% para 10% do valor atualizado do dano ao erário, porém, manteve a imputação de débito no valor de R\$ 346.141,22.

Destaca-se que o Relator Delano Carneiro da Cunha Câmara se encontra em gozo de Férias no período de 13/07/2026 a 22/07/2026 (Portaria nº 351-SP de 09 de junho de 2026), sendo o Cons. Subs. Jackson Nobre Veras designado para substituí-lo por eventuais medidas cautelares, conforme Portaria nº 433/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE-PI nº 126/2026, 13 de julho de 2026.

É, em síntese, o relatório.

## 2 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, esclarece-se que o pedido de revisão é uma ação que visa desconstituir a coisa julgada administrativa, dessa maneira, assemelhando-se com a ação rescisória no âmbito do processo civil; ou seja, não é um recurso, mas sim ação autônoma para modificar uma decisão a qual não caiba mais recurso (art. 157 da Lei nº 5.888/09 e art. 966 do CPC/2015). Inclusive, cumpre destacar que esse entendimento está previsto no art. 441, caput do RITCE, veja-se:

Art. 441. A revisão, de natureza jurídica similar à ação rescisória, será interposta mediante pedido de revisão.

(...)

Assim, o pedido de revisão é instrumento extraordinário e excepcional, devendo obedecer a requisitos específicos e restritos, só devendo ser conhecido em situações especiais; assim, não se confunde com o recurso de reconsideração, no qual o interessado poderá alegar quaisquer questões de mérito, isso porque, o mérito do pedido de revisão é vinculado, versando apenas nas hipóteses previstas no regimento deste Tribunal, nos termos do art. 157 da Lei nº 5.888/09, complementados pelos arts. 440 a 448 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), veja-se:

### Lei nº 5.888/09

Art. 157. Da decisão definitiva em processo de julgamento de contas de gestão caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão;

III – na superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida;

### RITCE

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

**No caso em comento**, o requerente afirmou que este processo se fundamenta, no art. 440, II do RITCE, ou seja, na **insuficiência dos documentos que serviram de fundamento para a manutenção da imputação de débito imposta ao Recorrente**.

No mais, na peça recursal, o recorrente requer a antecipação de tutela com fins de concessão de efeito suspensivo com respaldo no art. 158 da Lei Estadual nº 5.888/2009, por considerar que o Pedido de Revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda, entretanto, em casos imprescindíveis, esse efeito pode ser concedido se preenchidos os requisitos de medidas de natureza cautelar ou antecipatório de tutela com motivos devidamente fundamentados pelo relator.

Para justificar, apontou que a insuficiência da documentação, que embasou a decisão revela-se manifesta, porquanto a imputação de débito pressupõe a demonstração concreta de dano efetivo, certo, individualizado e diretamente imputável ao responsável, não bastando à mera conclusão de que o objeto contratual não teria alcançado integralmente o resultado esperado.

Indicou que não houve, no processo originário (Tomada de Contas Especial – TC/018503/2017) ou no Recurso de Reconsideração (TC/006017/2022) a demonstração de que os serviços contratados não foram efetivamente prestados ou que os valores foram pagos sem correspondente contraprestação.

Ainda, informou que, no Recurso de Reconsideração (TC/006017/2022), houve circunstâncias relevantes como inexistência de dolo específico, a ausência de benefício pessoal auferido pelo gestor e sua atuação amparada em assessoramento técnico especializado, fundamentos que conduziram, inclusive, à exclusão da penalidade de inabilitação e à expressiva redução da multa anteriormente aplicada.

Resumiu, dizendo que:

Em termos práticos, **a insuficiência da documentação que fundamentou a decisão conduziu ao entendimento de que o simples fato de as compensações previdenciárias não terem sido homologadas pela Receita Federal seria suficiente para caracterizar, automaticamente, dano correspondente à integralidade dos valores pagos pela consultoria, conclusão que, *data maxima venia*, não encontra respaldo no conjunto probatório constante dos autos, tampouco nos pressupostos jurídicos que regem a responsabilização ressarcitória perante os Tribunais de Contas.**

Citou diversos julgados desta Corte de Contas.

E, juntou ao processo: Relatório de compensações; Acórdão nº 143/2025 – SPL; Acórdão nº 47/2022 – SSC; Certidão de Publicação; Parecer Prévio nº 202/16; e, Acórdão nº 2316/16.

Ao final, concluiu que o julgamento de imputação do débito não possui robustez jurídica suficiente para justificar a condenação de ressarcimento.

Pois bem.

A um, esclarece-se que, esta Relatoria não analisará o mérito dentro da admissibilidade, ou seja, não haverá interpretação acerca de “circunstâncias valorativas” do julgamento de imputação de débito ao requerente, mas, tão somente se o fundamento de insuficiência de documentação (art. 440, II do RITCE) foi devidamente comprovado.

A dois, ressalta-se que a “insuficiência de documentos”, ocorre em ocasiões em que a decisão proferida se baseia em provas que não demonstram o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o resultado ora irregular, tornando-se apta a ser revisada na esfera administrativa. Em outras palavras: Quando o acervo probatório não permite que haja a imputação de sanção, pois não fundamentam devidamente a decisão, tornando-a vaga.

Dito isso, quando examinado os autos, esta Relatoria observa que tanto o Acórdão nº 47/2022 – SSC (Tomada de Contas Especial – TC/018503/2017) quanto o Acórdão nº 143/2025-SPL (Recurso de Reconsideração - TC/006017/2022) relacionam a responsabilidade do Sr. Atiano, na condição de Gestor à época, ao pagamento de serviços a escritório advocatício por compensações não homologadas pela Receita Federal, e, para comprovar que não houve a contrapartida, ambos os processos embasam-se nas informações prestadas diretamente pela própria receita federal. Ou seja, não há que se falar em documentação rasa, uma vez que absorve o que foi reportado por entidade com fé pública e com prerrogativa para o exercício do direito ora albergado.

Além disso, não é trazido elemento probatório adicional ou fato novo que possa retirar a responsabilidade do requerente, havendo apenas a menção da insuficiência de documentos, por meio de alegação da ausência de pressupostos jurídicos para responsabilização ressarcitória, mas sem comprovação, o que não permite que seja discutido em sede de revisão. O entendimento também é adotado pelo TCU, veja-se:

Quando o recorrente não demonstrar qualquer erro de cálculo, **fazendo apenas menção à *insuficiência de documentos* para a fundamentação do acórdão recorrido, sem qualquer elemento probatório adicional; e não trazendo fatos novos, limitando-se a reapresentar argumentos já analisados pelo TCU, não cabe recurso de revisão.**

Acórdão 1793/2007-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Esta Corte de Contas também tem precedente acerca do não cabimento quando não apontados onde e quais seriam os tais documentos que poderiam ensejar a alteração da decisão recorrida, veja-se:

PEDIDO DE REVISÃO REF. A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS). EXERCÍCIO DE 2010. EXISTÊNCIA DE DÉFICIT DE ARRECAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAR O TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES POR ENTE MUNICIPAL. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS FEITAS FORA DO PRAZO SEM A APLICAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. DIVERGÊNCIA E INCOMPATIBILIDADE NA

EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO (R\$ 12.000,00). INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NO BALANÇO FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NA APURAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR. 1. O recorrente fundamentou a admissibilidade recursal alegando superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, e ainda, a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado os acórdãos recorridos, no entanto, não apontou onde e quais seriam os tais documentos que poderiam ensejar a alteração da decisão recorrida. 2. Deveras, o requerente apenas fez menção genérica das provas que poderiam influenciar na análise meritória deste recurso. Além disso, ao verificar os processos de prestação de contas e o recurso de reconsideração, verifica-se que em todos eles o recorrente se valeu das mesmas justificativas. 3. A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário, bem assim que era da obrigação do proponente demonstrar, em preliminar, os requisitos de admissibilidade, segundo as hipóteses previstas, bem como reproduzir todos os documentos necessários à sua propositura. (Pedido de Revisão. Processo TC/010006/2018 – Relatora: Cons.<sup>a</sup> Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.058/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 101/18)

Por essas razões, compreendendo que o presente pedido de revisão não perfaz os requisitos necessários para o seu conhecimento e, por conseguinte, para a discussão de mérito, pelo não preenchimento da comprovação da insuficiência documental, nos termos do art. 440, II do RITCE.

Igualmente, deve ser denegada a antecipação de tutela para fins de concessão de efeito suspensivo, pois o não conhecimento do Pedido de Revisão, de forma inequívoca, inviabiliza a análise.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante o não preenchimento do art. 440, II do RITCE, entende-se pela NÃO ADMISSIBILIDADE/CONHECIMENTO, com fulcro no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 combinado com art. 226, §2º, do Regimento Interno do TCE/PI, bem como, por consequência lógica, denego a concessão de tutela de concessão de efeitos suspensivo.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 2026.

(Assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto

**ERRATA: retificação do corpo do texto para evitar falha material**

**PROCESSO: TC/004026/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS – APOSENTADORIA - SUB JUDICE

INTERESSADO (A): RAIMUNDA ROSÂNGELA RODRIGUES MATIAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 180/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS – APOSENTADORIA - SUB JUDICE**, concedida à servidora **RAIMUNDA ROSÂNGELA RODRIGUES MATIAS**, CPF nº 145\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0028681, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Em relação ao primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora (Portaria GP nº 136/2024 – PIAUIPREV – fl. 1.162) tramitou nesta Corte como TC 002447/24. Naquele ato concessório, a composição dos proventos comportava 02 parcelas: Vencimento e Adicional de Remuneração Fazendário. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 67/2024-GDC, de 12/03/24 (fls. 1.177 a 1.178).

Após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 0761410.69.2025.8.18.0000, para a inclusão da parcela “Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA – Metas” em sua aposentadoria (fls. XXX).

Assim, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 2080/25 – PIAUIPREV para conceder aposentadoria à servidora Raimunda Rosângela Rodrigues Matias no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual com a inclusão da parcela GIA-METAS, por força da decisão judicial.

Com relação à legalidade da incorporação das gratificações “Adicional de Remuneração Fazendário (antiga GIA)” e “Adicional de Remuneração Fazendário - Metas (antiga GIA – METAS)”, o Plenário desta Corte de Contas, no Processo TCE – nº 024.116/2012, por meio do Acórdão nº 158-A/2014, datado de 17 de fevereiro de 2014, decidiu que tais parcelas são extensíveis aos proventos de aposentadoria dos servidores inativos da Secretaria de Fazenda, por ter natureza remuneratória. Dessa forma, restou claro que o TCE/PI orientou-se pela legalidade de sua incorporação aos proventos de inatividade dos fazendários.

Destarte, em vista dos itens analisados, a Divisão não vislumbra a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do novo ato concessório e recomenda o seu registro.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 2080/2025 – PIAUIPREV**, às fls. 1.184, **publicada no D.O.E de nº 224, de 21/11/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                      |                                                                                                                                                           |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade |                                                                                                                                                           |              |
| VERBA                                                                                                                   | FUNDAMENTAÇÃO                                                                                                                                             | VALOR        |
| VENCIMENTO                                                                                                              | LC Nº 62/95, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.419/13, ART. 28, 3º DA LC Nº 203/2022 C/C ART. 3º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025                      | R\$12.386,49 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 330/03)                                                          |                                                                                                                                                           |              |
| VPNI – GRATIFICAÇÃO CIA - METAS                                                                                         | DECISÃO JUDICIAL/Mandado de Segurança nº 0761410-69.2025.8.18.0000                                                                                        | R\$750,00    |
| ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO                                                                                     | ART. 28 DA LC Nº 62/95 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.816/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE) | R\$1.620,00  |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                                                                                    |                                                                                                                                                           | R\$14.756,49 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

**PROCESSO: TC/008551/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JORDANIA DOS SANTOS PEGADO BARBOSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 215/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **JORDANIA DOS SANTOS PEGADO BARBOSA** (cônjuge), CPF nº 858\*\*\*\*\*, em razão do falecimento do segurado Sr. **GILVAN SOUSA BARBOSA**, CPF nº 337\*\*\*\*\*, ocorrido em 13/11/2025 (certidão de óbito à fl. 1.17), outrora ocupante do posto de 2º Sargento, matrícula nº 0135615, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1078/2026 – PIAUIPREV**, publicada no D.O.E/PI, nº 116, em 22/06/2026, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO       |            |                                                                                                                                                                                                 |                 |             |           |             |            |
|------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------|-----------|-------------|------------|
| VERBAS                                         |            | FUNDAMENTAÇÃO                                                                                                                                                                                   |                 |             |           | VALOR (R\$) |            |
| SUBSÍDIO                                       |            | ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.332/18 E LEI Nº 7.731/2021. |                 |             |           | 4.746,67    |            |
| VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR |            | ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012                                                                                                  |                 |             |           | 47,74       |            |
| TOTAL                                          |            |                                                                                                                                                                                                 |                 |             |           | 4.794,41    |            |
| DO BENEFÍCIO                                   |            |                                                                                                                                                                                                 |                 |             |           |             |            |
| NOME                                           | DATA NASC. | DEP.                                                                                                                                                                                            | CPF             | DATA INÍCIO | DATA FIM  | % RATEIO    | VALOR(R\$) |
| JORDANIA DOS SANTOS PEGADO BARBOSA             | 17/05/1968 | Cônjuge                                                                                                                                                                                         | ***.003.333-**- | 13/11/2025  | VITALÍCIO | 100,00      | 4.794,41   |

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

**PROCESSO: TC/008654/2026****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIO VELOSO DE ALMEIDA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 216/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida ao interessado **ANTÔNIO VELOSO DE ALMEIDA** (cônjuge), CPF nº 156\*\*\*\*\*, em razão do falecimento da segurada Sra. **JÚLIA MARIA DA SILVA**, CPF nº 815\*\*\*\*\*, ocorrido em 28/02/2026 (certidão de óbito à fl. 1.19), outrora ocupante do cargo de professora, inativa, matrícula nº 304-1, Prefeitura Municipal de Pimenteiras, com fundamento no art. 4º c/c §5º, inciso I, da Lei Complementar nº 23/2025, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 44/2026, de 15/06/2026**, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCCXLVII, de 17/06/2026, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| PROVENTOS DA SERVIDORA INATIVA                                                                                                         |     |               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|---------------|
| A. Vencimento, de acordo com a Lei 02/2025 que dispõe sobre o Regime no Vencimento Básico dos Professores do Município de Pimenteiras. | R\$ | 4.333,15      |
| Valor da Aposentadoria na data do óbito                                                                                                | R\$ | 4.333,15      |
| Valor Reajustado (Lei nº 024/2020)                                                                                                     | R\$ | 4.593,12      |
| CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2025 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)                                 |     |               |
| CÁLCULO DA PENSÃO                                                                                                                      |     |               |
| Cota Familiar (%)                                                                                                                      |     | 50%           |
| Cota por Dependente                                                                                                                    |     | 1 cota (+10%) |
| COTAS TOTALIZADAS                                                                                                                      |     | 60%           |
| VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da remuneração X Cotas totalizadas - R\$ 4.593,12 X 60%)                                                     | R\$ | 2.755,87      |

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC N.º 008.717/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 031/2026 - Ps

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0995/2026, DE 02.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSA MARIA BANDEIRA DO RÊGO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Rosa Maria Bandeira do Rêgo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 226\*\*\*\*\*, na condição de viúva do Sr. Joaquim José do Rêgo, portador da matrícula n.º 0676594, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, SL - IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 29.01.2026.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pg. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.550,11 (Dois

mil, quinhentos e cinquenta reais e onze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1)** R\$ 5.130,63 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
- b.2)** R\$ 151,89 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
- b.3)** R\$ 5.282,52 Total;
- b.4)** R\$ 2.641,26 Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da média aritmética);
- b.5)** R\$ 528,25 Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente);
- b.6)** R\$ 3.169,51 Valor total do benefício de pensão por morte;
- b.7)** R\$ 2.550,11 Total dos proventos (art. 24, §2º da EC n.º 103/2019).

**3.** Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Rosa Maria Bandeira do Rêgo.

**4.** Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte à interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

**5.** É o relatório. Passo a decidir.

**6.** Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

**7.** O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

**8.** Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

**9.** Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0995/2026 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 2.550,11 (Dois mil, quinhentos e cinquenta reais e onze centavos), à interessada, Sr.ª Rosa Maria Bandeira do Rêgo, já qualificada nos autos.

**10.** Publique-se.

Teresina (PI), 20 de julho de 2026.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 032/2026 - Ps

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.098/2026, DE 15.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA LIZIMAR DA SILVA SOARES

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria Lizimar da Silva Soares, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 411\*\*\*\*\*, na condição de viúva do Sr. Antônio Lima Soares, portador da matrícula n.º 059144X, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 09.02.2026.

**2.** Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

**a)** a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

**b)** os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.052,79 (Três mil e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

**b.1)** R\$ 4.949,10 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

**b.2)** R\$ 138,88 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

**b.3)** R\$ 5.087,98 Total;

**b.4)** R\$ 2.543,99 Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da média aritmética);

**b.5)** R\$ 508,80 Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente);

**b.6)** R\$ 3.052,79 Valor total do benefício de pensão por morte.

**3.** Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Lizimar da Silva Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte à interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP nº 1.098/2026 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 3.052,79 (Três mil e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), à interessada, Sr.<sup>a</sup> Maria Lizimar da Silva Soares, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de julho de 2026.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.457/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 033/2026 - Ps

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0157/2026, DE 02.02.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte, *sub judice*, à Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 432\*\*\*\*\*, na condição

de companheira do Sr. Euclides de Sousa Mendes, portador da matrícula nº 0317292, servidor inativo, outrora ocupante da patente de Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 28.08.1995.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

**a)** a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

**b)** os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 413,22 (Quatrocentos e treze reais e vinte e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

**b.1)** R\$ 59,61 Adicional de Inatividade tipo 1 (Lei Estadual nº 3.128/1971);

**b.2)** R\$ 29,08 Função Policial (Lei Estadual nº 3.496/1977 c/c Lei Estadual nº 2.854/1968);

**b.3)** R\$ 191,60 Gratificação de Representação (Lei Estadual nº 3.496/1977 c/c Lei Estadual nº 2.854/1968);

**b.4)** R\$ 16,62 Moradia com encargo familiar (Lei Estadual nº 3.496/1977 c/c Lei Estadual nº 2.854/1968);

**b.5)** R\$ 27,00 Grat. Func. Pol. II (Lei Estadual nº 3.496/1977 c/c Lei Estadual nº 2.854/1968);

**b.6)** R\$ 41,54 Cota de Soldo (Lei Estadual nº 3.846/1982 c/c Lei Estadual nº 3.808/1981);

**b.7)** R\$ 18,69 Compens. Orgânica Tipo 1 (Lei Estadual nº 3.128/1971 c/c Lei Estadual nº 3.549/1977);

**b.8)** R\$ 12,46 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Estadual nº 3.128/1971);

**b.9)** R\$ 16,62 Curso Aperf. Sargento (Lei Estadual nº 3.128/1971).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte, *sub judice*, requerida pela Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte à interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/89 e decisão monocrática proferida em sede de liminar nos autos da ação cautelar nº 0767295- 64.2025.8.18.0000, da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 1.6-8).

8. Ressalte-se que, independentemente da decisão judicial, os documentos acostados aos autos demonstram que a requerente figura como companheira do segurado.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP nº 0157/2026 que concede Pensão por Morte, *sub judice*, no valor mensal de R\$ 413,22 (Quatrocentos e treze reais e vinte e dois centavos), à interessada, Sr.ª Maria da Conceição Sousa, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de julho de 2026.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 008.809/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 089/2026 - Ap

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 126/2026, DE 04.05.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANA CLÁUDIA ARAÚJO LUZ

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Cláudia Araújo Luz, portadora da matrícula nº 1682, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 10.044,89 (Dez mil e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

**b.1)** R\$ 6.771,08 Salário Base (Lei Municipal nº 1.729/1993);

**b.2)** R\$ 1.015,66 Progressão Nível III - 15% (Lei Municipal nº 2.292/2008);

**b.3)** R\$ 1.479,48 Anuênio (Lei Municipal nº 1.729/1993);

**b.4)** R\$ 778,67 Regência (Lei Municipal nº 2.422/2011);

**b.5)** R\$ 10.044,89 Total na atividade.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Cláudia Araújo Luz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 3.153/22.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria nº 126/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 10.044,89 (Dez mil e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Ana Cláudia Araújo Luz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de julho de 2026.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

Republicada por erro formal

## PORTARIA Nº 483/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103498/2026,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de 06 a 09/10/2026, para participar do seminário “Boas Práticas de Fiscalização na Área de Pessoal”, em Natal RN, atribuindo-lhes 3,5 (Três e meia) diárias.

| Nome                            | Cargo                       | Matrícula |
|---------------------------------|-----------------------------|-----------|
| José Inaldo de Oliveira e Silva | Auditor de Controle Externo | 97.061    |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

**Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 487/2026

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103451/2026,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento o Procurador **Leandro Maciel do Nascimento**, matrícula nº 97.135, no período 04 a 06/08/2026, para participar do Curso de Capacitação Interna de Business Intelligence da Ampcon, na cidade de Belo Horizonte – MG, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

**Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Presidente em exercício do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 405/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103307/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;  
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;  
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor Oseas Machado Coelho Filho, matrícula nº 2083, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Notas de Empenho nº 2026NE00031.

Art. 2º Designar o servidor Gilmar Lima Malta, matrícula nº 96.924, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 21 de julho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 407/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102720/2026.

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 17, IX, da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor João Luis Cardoso Figueiredo Junior, matrícula nº 97.844, para exercer o encargo de fiscal do Protocolo de Intenções Nº 84/2026 celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), Conselho Estadual de Assistência Social do Piauí (CEAS-PI), Conselhos Municipais de Assistência Social de Teresina, Piripiri e Altos, Secretaria do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Piauí (SASC-PI), Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina (SEMCASPI), Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social de Piripiri (SETAS-Piripiri) e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Altos (SEMDSC-Altos), com data de assinatura de 11/06/2026 a 15/07/2026, publicado no DOU nº 133, Seção 3, Página 32, em 17/07/2026, e DOe-TCE-PI nº 132/2026, disponibilizado em 20/07/2026, p. 56, objetivando Estabelecer acordo de cooperação institucional para apoiar o cumprimento das obrigações previstas nos Termos de Adesão ao Programa Bolsa Família e Cadastro Único, promover integração entre controle social, externo e gestão, fortalecer a articulação intersetorial e operacionalizar ações de fiscalização, monitoramento e prevenção de fraudes.

Art. 2º Designar a servidora Rayane Marques Silva Macau, matrícula nº 98.129, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Protocolo de Intenções.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**AVISO DE PUBLICAÇÃO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**(PROCESSO SEI Nº: 103474/2026)**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2026**

**OBJETO:** Aquisição de 20 (vinte) trajes talarés (togas) para atender a necessidade dos membros, procuradores do MPC e secretários desta Corte de Contas, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

**RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:** 23 a 27 de julho de 2026, por meio do e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br).

**REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO:** Conforme Termo de Referência.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 13.138,28 (treze mil cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

**OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA:** Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br).

**INFORMAÇÕES:** telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 22 de julho de 2026.

Rosemary Capuchu da Costa  
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos  
Matrícula: 02062

**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 24/2022 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 101562/2026**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

**CONTRATADA:** ULTRASISTECH SISTEMAS INTELIGENTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.159.735/0001-96.

**OBJETO:** Prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência do Contrato nº 24/2022/TCE-PI; Aplicar reajuste ao valor do contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IGBE, conforme previsto na Cláusula Sexta do Contrato.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início na data de 11/08/2026 e término em 11/08/2027.

**VALOR:** R\$ 27.273,10 (vinte e sete mil duzentos e setenta e três reais e dez centavos), que será pago em 12 (doze) parcelas mensais.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Gestora: 020101 - Tribunal de Contas do Estado; Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Elemento da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho: 2026NE01015.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** inciso II do Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 21/07/2026.

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 53/2024 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 101560/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: VISUAUDIO SERVIÇO DE LOCUÇÃO E SONORIZAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.795.905/0001-44.

OBJETO: Prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência do Contrato nº 53/2024/TCE-PI, conforme previsto na Cláusula Sexta - Da vigência do contrato, nos termos art. 107 da lei 14.133/2021.

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início na data de 04/09/2026 e término em 04/09/2027.

VALOR: R\$ 19.314,00 (dezenove mil trezentos e quatorze reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 - TCE/PI; Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Elemento da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho: Nota de Empenho 2026NE01090.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 107 da lei 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 21/07/2026.

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01096 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 103291/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: AOVS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA – CAELUM (CNPJ: 05555382/0001-33)

OBJETO: Contratação de assinatura da plataforma Alura, com acesso ao conteúdo de treinamentos on-line, contemplando 14 (quatorze) licenças pelo período de 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 – GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade nº 32/2026 – Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 21/07/2026.